

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MANOELA SOUZA SILVA

OS TRABALHADORES DE ENTREGA POR PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA
ANÁLISE ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO
COLETIVAS

RIO DE JANEIRO
2023

MANOELA SOUZA SILVA

OS TRABALHADORES DE ENTREGA POR PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA
ANÁLISE ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO
COLETIVAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano.

RIO DE JANEIRO
2023

MANOELA SOUZA SILVA

OS TRABALHADORES DE ENTREGA POR PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA
ANÁLISE ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO
COLETIVAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano.

Banca Examinadora:

Professora Orientadora – Presidente da Banca Examinadora
Profa. Dra. Ana Luísa de Souza Correia de Melo Palmisciano
Faculdade Nacional de Direito – UFRJ

Examinadora titular
Profa. Dra. Daniele Gabrich Gueiros
Faculdade Nacional de Direito – UFRJ

Examinadora titular
Profa. Dra. Patricia Garcia dos Santos
Faculdade Nacional de Direito – UFRJ

Rio de Janeiro
2023

CIP - Catalogação na Publicação

S729t Souza Silva, Manoela
OS TRABALHADORES DE ENTREGA POR PLATAFORMAS
DIGITAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE
ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO COLETIVAS / Manoela Souza
Silva. -- Rio de Janeiro, 2023.
63 f.

Orientadora: Ana Luísa de Souza Correia de Melo
Palmisciano.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. organização coletiva. 2. plataformas digitais.
3. trabalhadores de entrega. I. de Souza Correia de
Melo Palmisciano, Ana Luísa, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Para meus pais, Sueli e Josequia.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Sueli e Josequia, que mesmo distantes no mapa estiveram ao meu lado e me acompanharam nessa longa caminhada, sempre torcendo por mim com muito carinho e afeto, e, como todos os pais, lembrando-me das obrigações através de telefonemas que sempre vinham acompanhados de um “terminou de escrever o TCC, filha?”

Ao meu companheiro e melhor amigo, Rafael, por me fazer rir das brincadeiras de todos os dias, pela compreensão e pelo amor de sempre. Às nossas gatas, Rita e Raimunda, que marcaram presença em meio aos livros e rascunhos.

À minha professora e orientadora, Ana Luísa, por conduzir com tanta sensibilidade e proficiência o caminho realizado nesta pesquisa de monografia. Que, assim que a escolhi, escolheu-me também, e que foi luz na minha vida para além das etapas acadêmicas.

À existência dessa universidade pública, que me permitiu ter acesso a um ensino de qualidade plural e gratuito. Aos professores que fizeram parte dessa trajetória, direta ou indiretamente, e que me ensinaram tanto sobre tantas coisas.

Aos meus amigos da minha cidade do interior, pelo laço eterno que fizemos. Aos amigos que conheci nesse percurso, seja na universidade ou na república do Seu Mário, e que permanecerão por toda a vida. À minha amiga Catherine, que não é apenas uma amiga, é a minha amiga genial.

À minha família que sempre me apoiou nas minhas escolhas mesmo quando os resultados não tenham sido os esperados.

Aos trabalhadores de entrega por plataformas digitais, cuja luta diária tornou este trabalho possível.

*“Desconfiai do mais trivial,
na aparência singelo.
E examinai, sobretudo, o que parece habitual.
Suplicamos expressamente:
não aceiteis o que é de hábito
como coisa natural,
pois em tempo de desordem sangrenta,
de confusão organizada,
de arbitrariedade consciente,
de humanidade desumanizada,
nada deve parecer natural
nada deve parecer impossível de mudar.”*

Bertolt Brecht

RESUMO

Este trabalho busca tecer considerações acerca das formas de organização e ação coletivas dos entregadores por plataformas digitais, levando-se em consideração a nova morfologia do trabalho. Acrescenta-se a este cenário as particularidades que acompanham o processo de uberização das atividades. Os avanços tecnológicos e a ampliação das tecnologias de informação e comunicação suscitaram mudanças expressivas nas configurações de organização do trabalho. Neste contexto, o confronto ao capitalismo de plataforma e a mobilização dos entregadores por plataformas digitais são desafiados pelas nuances da uberização do trabalho. Em que pese as dificuldades para organizar e acionar coletivamente os entregadores por plataformas digitais, mobilizações emblemáticas que ocorreram durante o cenário epidemiológico da Covid-19 afloraram a consciência dos trabalhadores e impulsionaram iniciativas que buscam construir uma base dessa categoria para a luta coletiva. Frente a isso, são diversos os instrumentos, institucionalizados ou não, utilizados para a ação e a organização coletivas. Inclusive, nos espaços virtuais há páginas que vêm sendo reconhecidas como importantes articuladoras de ações coletivas. Conclui-se que, não importam os aparatos utilizados, a organização coletiva dos entregadores por plataformas digitais é o embrião que garantirá melhores condições do trabalho.

Palavras-chave: organização coletiva; plataformas digitais; trabalhadores de entrega.

ABSTRACT

This work seeks to make considerations about the forms of organization and collective action of delivery workers through digital platforms, taking into account the new morphology of work. Added to this scenario are the particularities that accompany the process of uberization of activities. Technological advances and the expansion of information and communication technologies led to significant changes in work organization configurations. In this context, the confrontation with platform capitalism and the mobilization of delivery workers through digital platforms are challenged by the nuances of the uberization of work. Despite the difficulties in organizing and collectively activating delivery workers through digital platforms, emblematic mobilizations that took place during the epidemiological scenario of Covid-19 touched on the consciousness of these workers and boosted initiatives that seek to build a base for this category for collective struggle. Faced with this, there are several instruments, institutionalized or not, used for collective action and organization. Even in virtual spaces there are pages that have been recognized as important articulators of collective actions. It is concluded that, regardless of the devices used, the collective organization of delivery workers through digital platforms is the embryo that will guarantee better working conditions.

Key-words: collective organization; digital platforms; delivery workers.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Convocação dos entregadores para a mobilização do dia 25.07.2020.....p.38

Figura 2 – Informações acerca da concentração para a mobilização do dia 25.07.2020.....p.39

Figura 3 – Informações acerca da quantidade de motoristas e entregadores desbloqueados nas plataformas digitais.....p.44

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Levantamento de dados relacionados às demandas dos entregadores.....p.28

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACI - Aliança Cooperativa Internacional

ANEA - Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

EPIs - Equipamentos de Proteção Individual

ESPIN - Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

GT - Grupo de Trabalho

MTE - Ministério do Trabalho e Previdência

NEC - Núcleo de Estudos Conjunturais

SINDMOBI - Sindicato dos Prestadores de Serviços Por Meio de Apps do Rio de Janeiro

OIT - Organização Internacional do Trabalho

TICs - Tecnologias de Informação e Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 INDÚSTRIA 4.0 E PLATAFORMAS DIGITAIS

1.1 Considerações acerca do capitalismo de plataforma

1.2 Relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais: uma análise do caso dos entregadores

2 ORGANIZAÇÃO E AÇÃO COLETIVAS DOS ENTREGADORES

2.1 Movimentos nas ruas e articulações virtuais

2.1.1 Coletivo “Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos”

2.1.2 Movimento “Entregadores Antifascistas”

2.2 Estruturas tradicionais

2.2.1 Luta sindical e associação profissional

2.2.2 Experiências autogestionadas: cooperativas de entregadores como uma alternativa às empresas-plataformas tradicionais

3 DIFICULDADES E CONQUISTAS DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DOS ENTREGADORES

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Homens, mulheres e crianças trabalhando nas indústrias. Acidentes de trabalho. Salários baixos e jornadas exaustivas. "Os operários não organizados carecem de formas eficazes de resistência contra essa pressão constante e repetida"¹, escreveu Engels em 1881 para o jornal sindicalista e londrino *The Labour Standard*. Diante de condições precárias de trabalho, os trabalhadores das indústrias inglesas se organizaram coletivamente para reivindicar, através de greves, por melhores condições de trabalho, na Inglaterra do século XIX. Foi também na Inglaterra que, em 1824, ante as lutas dos trabalhadores por melhores salários e menores jornadas, o Parlamento votou pela aprovação do direito à livre associação dos trabalhadores em sindicatos.

O movimento pela emancipação da classe trabalhadora foi se internacionalizando cada vez mais. No 1º de maio de 1886, aconteceu a greve geral de Chicago, nos Estados Unidos da América, na qual milhares de trabalhadores reivindicaram a redução da jornada de trabalho.² Na Rússia, em 8 de março de 1917, mulheres foram à luta por "pão e paz".

O Brasil também possui histórico de movimentos grevistas. A primeira Greve Geral brasileira ocorreu em 1917, em um bairro de São Paulo chamado Mooca, e foi organizada por trabalhadores de fábricas do setor têxtil, que reivindicavam, além do combate à carestia, o aumento salarial, a diminuição da jornada diária de trabalho e a proibição do trabalho de menores de 14 anos. A Greve Geral impactou o movimento grevista de tal forma que nos anos seguintes os estados do Rio de Janeiro e São Paulo foram palcos de diversas greves, inclusive, que lutavam pelo reconhecimento das organizações sindicais.

Foi no primeiro governo de Getúlio Vargas, em 1931, através do Decreto nº 19.770³, que a atividade sindical foi regulamentada, estipulando condições como a reunião de pelo menos 30 membros e a proibição de qualquer propaganda política, religiosa ou social, no âmbito das organizações sindicais. Em 1943, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho,

¹ MARX, K. E ENGELS, F. *Sindicalismo*. São Paulo, CHED, 1980, p. 38.

² *Sobre 1º de maio*. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/sobre-1o-de-maio/>> Acesso em: 26/09/2022.

³ BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em: 21.05.2023.

fixou-se o princípio da unicidade sindical, sendo somente reconhecida determinada atividade sindical quando esta for referente apenas a uma atividade profissional ou econômica na mesma base territorial. A promulgação da Constituição Federal de 1988 assegurou a liberdade sindical e vedou a interferência do Poder Público em qualquer entidade sindical.

Todavia, conforme será desenvolvido mais detalhadamente adiante, não só das estruturas tradicionais que se desenrolam as ações coletivas. Fato é que os trabalhadores se utilizam de diferentes instrumentos para se organizar, sejam estes institucionalizados ou não, objetivando a luta pelos interesses econômicos e trabalhistas da classe trabalhadora, tendo como critério as reivindicações sociais e políticas de cada categoria profissional.

Neste sentido, os entregadores por aplicativos, carecidos de vínculo de emprego e, portanto, restringidos à sindicalização, têm recorrido a novas formas de organização e ação coletivas, tendo em vista o novo estágio da economia em que estão inseridos, conceituado por Nick Srnicek como “capitalismo de plataforma”⁴. Desta forma, com o avanço tecnológico e, conseqüentemente, o trabalho intermediado por plataformas digitais, há uma nova morfologia do trabalho, como denominado por Ricardo Antunes, que “possibilita também o florescimento de uma nova morfologia das lutas sociais, de auto-organização e de novas formas de representação.”⁵

O "Breque dos Apps" se trata de paralisações emblemáticas, ocorridas em meados de julho de 2020, extremamente significativas para a luta coletiva dos trabalhadores de entrega. Da mesma forma que a Greve Geral de 1917 estimulou novas greves nos anos subsequentes, bem como contribuiu para a fundação de estruturas de ação coletiva, como sindicatos e associações, após o movimento *brequista*, iniciou-se um debate social, político e econômico quanto às condições de trabalho dos entregadores por aplicativos, tal como despontou a consciência dessa categoria acerca da força da sua voz e da essencialidade do seu trabalho, favorecendo o surgimento de posteriores mobilizações que buscam condições dignas de trabalho.

⁴ SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge, UK; Malden, MA : Polity Press, 2016.

⁵ ANTUNES, Ricardo. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, p. 22.

Por sua vez, os espaços virtuais têm sido uma ponte de suma importância para interação da categoria, possibilitando o diálogo e articulação de ações coletivas, bem como contribuindo com o desenvolvimento de uma base de trabalhadores que almejam alcançar seus anseios através da ação e organização coletivas.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo tecer contribuições acerca da organização e ação coletivas dos trabalhadores de entrega por aplicativos, dividindo-se em três capítulos que buscarão: (1) refletir brevemente acerca da Indústria 4.0 e as novas formas de gerenciamento e organização do trabalho, bem como analisar o caso específico dos entregadores; (2) analisar os instrumentos de organização e ação coletivas que estão sendo impulsionados pelos entregadores; (3) ponderar acerca das dificuldades e conquistas da organização coletiva dos entregadores por aplicativos, levando-se em conta a nova morfologia do trabalho.

Para tanto, o método de pesquisa utilizado foi a revisão bibliográfica. Além disso, foram coletados e analisados diferentes tipos de materiais: vídeos das mídias sociais dos movimentos, matérias jornalísticas e entrevistas. Com o auxílio do referencial teórico e jurídico mobilizado na análise das controvérsias, todos os materiais e dados foram analisados conjuntamente de modo a compreender as formas de organização e ação coletivas dos trabalhadores de entrega por aplicativos.

Além disso, ao longo do trabalho, foram selecionadas quatro organizações para contribuir com a análise qualitativa desta pesquisa. A seleção se deu com base nas buscas realizadas através de matérias jornalísticas recentes acerca do tema, levando-se em conta quais organizações apresentavam maior atuação na representação da categoria.

Foram selecionados o coletivo “Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos (ANEA)” analisado no ponto 2.1.1; o movimento “Entregadores Antifascistas”, analisado no ponto 2.1.2; o Sindicato dos Prestadores de Serviços Por Meio de Apps e Software para Dispositivos Eletrônicos do Rio de Janeiro e Região Metropolitana (Sindmobi), no ponto 2.2.1 e; a cooperativa de trabalho "Despatronados", analisada no ponto 2.2.2.

Frisa-se que, não obstante a escolha de apenas quatro organizações para serem utilizadas como exemplos de suas respectivas estruturas, existem outros movimentos que defendem a

causa dos entregadores por aplicativos do Brasil, que não foram analisados qualitativamente neste trabalho.

1 INDÚSTRIA 4.0 E PLATAFORMAS DIGITAIS

A era digital surge em um contexto de transformação tecnológica e expansão das tecnologias de informação e comunicação (TICS), ocasionando uma grande mudança nos meios de produção e, conseqüentemente, no mundo do trabalho. Essas tecnologias de informação e comunicação são, para Ricardo Antunes, “elemento central entre os distintos mecanismos de acumulação criados pelo capitalismo financeiro de nosso tempo.”⁶.

Com a ascensão da era digital e, conseqüentemente, das plataformas digitais, promoveu-se o trabalho digital, que é a prestação de serviços em duas formas: trabalho em multidão ou trabalho sob demanda.

No trabalho em multidão, trabalhadores executam projetos ou micro tarefas no próprio ambiente virtual onde foram contratados. No trabalho sob demanda, por sua vez, a empresa-plataforma é a intermediadora, utilizando-se do algoritmo para viabilizar a combinação entre o serviço ofertado e a demanda solicitada para a realização de uma tarefa específica fora do ambiente virtual⁷. Em ambas as formas de trabalho, solicitantes e prestadores de serviços têm seus contatos e suas transações intermediados por plataformas digitais através de um dispositivo móvel.

Segundo Oliveira e Carelli⁸, as plataformas digitais não são empresas nem atividade econômica, mas são uma forma de organização empresarial baseada na tecnologia digital e tecnologia de informação e comunicação, que possibilita a interação de dois ou mais grupos que possuem como intuito a realização de negócios. Dessa forma, as plataformas digitais se apresentam como um grande mercado capaz de intermediar e facilitar o contato e a transação

⁶ ANTUNES, Ricardo. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, p. 13.

⁷ KALIL, Renan Bernardi. A regulação do trabalho via plataformas digitais. São Paulo: Blucher, 2020, p. 101.

⁸ CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. As plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 51.

entre dois ou mais grupos de fornecedores, produtores, prestadores de serviços, contratantes, anunciantes e consumidores, através da utilização de tecnologia avançada.

Sob a perspectiva do consumidor, o uso das plataformas digitais propicia diferentes benefícios. Quando se escolhe um produto ou se solicita um serviço, alguns filtros e categorias podem tornar, ambos os atos, mais fáceis e dinâmicos. Filtros como “Menor preço”, “maior oferta” e “mais vendidos”, e categorias como “cores” e “tipo de material”, ajudam a otimizar o tempo do consumidor. Assim como as avaliações, deixadas por outros outros consumidores, acerca do serviço solicitado ou do produto comprado influenciam na escolha do produto ou na solicitação do serviço do consumidor que lê a consideração. Por exemplo, quando se solicita uma corrida pela plataforma do Uber ou do 99, é possível que o consumidor avalie o motorista através de uma nota máxima de 5 estrelas e de um comentário. E essa avaliação ficará disponível no perfil do motorista para futuros consumidores verem. Da mesma forma acontece com os restaurantes e bares disponíveis na plataforma digital do iFood. Além disso, a questão geográfica também pode ser vista como um benefício pelo consumidor, uma vez que, com o uso global da tecnologia de comunicação e informação, é possível realizar uma transação de qualquer parte do mundo, não importando a localização do comprador ou solicitante. Ademais, tudo isso necessitará apenas de um celular ou de um computador com acesso à internet, o que torna ainda mais ágil a negociação entre as partes.

No entanto, apesar de todos os benefícios apresentados pelas plataformas digitais, elas, também, são capazes de apresentar grandes malefícios, uma vez que são infraestruturas digitais nas quais direitos trabalhistas são negligenciados, e, portanto, as condições de trabalho se tornam precárias aos trabalhadores. De nada adianta os aparentes benefícios aos consumidores finais se todo processo do trabalho é concluído através da exploração do trabalhador. Para Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, Rodrigo de Lacerda Carelli e Sayonara Grillo⁹,

“As plataformas digitais se apresentam como síntese da eficiência econômica agregada às ideias de inovações tecnológicas, mas desvelam um arranjo produtivo assentado na precariedade de um trabalho estruturado sob o ideário de um homem empreendedor de si mesmo.”

Neste sentido, para que se esse ideário de “homem empreendedor de si mesmo” se ajuste

⁹ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2.612.

com o empreendedorismo, as empresas-plataformas identificam os entregadores das plataformas digitais como “colaboradores” ou “parceiros de entrega”¹⁰, distanciando-os da sua verdadeira identidade de trabalhadores e criando a falsa percepção de que são indivíduos autônomos ou empreendedores.

Fato é que, o trabalhador via aplicativos se subordina às ordens conferidas a ele pelo algoritmo, que pode ser entendido como uma sequência de instruções que se torna responsável pelas ordens e comandos necessários na organização empresarial. O trabalhador de plataformas digitais, portanto, se submete às ordens de um patrão invisível, que ele nunca conheceu e, conseqüentemente, com quem ele nunca teve diálogos, pois não há presença, com fala e escuta, de ambas as partes, o que apenas contribui para o problema da falsa autonomia.

1.1 Considerações acerca do capitalismo de plataforma

Na atual fase da economia, que tem sido reconhecida como capitalismo de plataforma, as empresas-plataformas alimentam a aparência de que há o controle dos meios de produção pelo trabalhador. Isto porque, na Indústria 4.0 ou quarta revolução industrial, o capitalismo de plataforma, através do uso das tecnologias de informação e comunicação, reorganiza o processo de trabalho e de produção. Neste cenário, para Carelli, Sayonara e Murilo, as empresas da Indústria 4.0 traçam uma ideia de que “elas não têm fábricas, insumos, matéria-prima, meios de produção, trabalhadores e, por conseguinte, sem estoque de bens produzidos ou lojas para vender sua produção.”¹¹

Se, antes, os meios de produção se concentravam nas fábricas, e quem detinha o controle desses meios eram os capitalistas, donos de fábricas, agora, na Indústria 4.0, o capitalismo de plataforma arquiteta a fantasiosa concepção de que o dispositivo móvel, usado pelo trabalhador, pode aparentar ser um meio de produção controlado por ele, já que ele detém o direito de propriedade absoluto dessa ferramenta.

¹⁰ GONDIM, Thiago Patricio. A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”: Apontamentos Iniciais Sobre Organização e Atuação Coletivas. In: Mediações, Londrina, v. 25, n. 2, p. 469-487, mai-ago. 2020, p. 472.

¹¹ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2.616.

Não obstante, o trabalhador, no contexto da Indústria 4.0, não detém os meios de produção em razão do dispositivo móvel utilizado para o trabalho ser de sua propriedade formal. Ao contrário, o indivíduo ainda estará vinculado a uma empresa-plataforma e, ainda, necessitará do acesso às plataformas digitais para realizar seu trabalho. Desta forma, o controle dos meios de produção pelo trabalhador é apenas mera aparência, ou melhor, uma mistificação burguesa, que pode ser descortinada através de uma analogia com o que Marx chamou, no *Capital*, de salário por peça.

O salário por peça é definido por Marx como “uma forma modificada do salário por tempo, assim como o salário por tempo, a forma modificada do valor ou preço da força de trabalho.”¹² No salário por peça, o pagamento ao trabalhador era feito com base na quantidade de produtos ou serviços concretizados através de um maquinário que era de sua propriedade para produzir peças por demanda. Marx distingue o salário por peça do salário por tempo ao argumentar que “no salário por tempo, o trabalho se mede por sua duração imediata; no salário por peça, pela quantidade de produtos em que o trabalho se condensa durante um tempo determinado.”¹³

Frente ao exposto, a remuneração por peça garantia o lucro às fábricas e, agora, o garante às empresas-plataformas. E, assim como no salário por peça, conceituado por Marx, as relações de trabalho digitais fomentam a percepção equivocada do trabalhador como empreendedor de si mesmo através da aparência de serem donos de seus meios de produção, e, desta forma, deslocam os riscos de produção para o trabalhador. Portanto, é estabelecido, na remuneração por peça, por um lado, a individualidade “e com ela o sentimento de liberdade, a independência e o autocontrole dos trabalhadores; por outro lado, sua concorrência uns contra os outros.”¹⁴

Além disso, há outros elementos dos primórdios do capitalismo que remontam ao capitalismo de plataforma. Ricardo Antunes argumenta que,

[...] em plena era do capitalismo de plataforma, plasmado por relações sociais presentes no sistema de metabolismo antissocial do capital, ampliam-se globalmente formas pretéritas de exploração do trabalho, que remetem aos primórdios da Revolução Industrial. O que significa dizer que, em pleno século XXI, estamos

¹² MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 621.

¹³ Op. Cit., p. 623.

¹⁴ Op. Cit., p. 626.

vivenciando a recuperação de sistemáticas do trabalho que foram utilizadas durante o que podemos denominar protoforma do capitalismo, isto é, os primórdios do capitalismo.¹⁵

Isso porque, assim como nos séculos XVIII e XIX, as jornadas de trabalho diárias ultrapassam 8 horas diárias, podendo chegar até 16 horas diárias; a remuneração de natureza salarial paga ao trabalhador é baixíssima em vista da alta quantidade de trabalho por ele desempenhada; e não há nenhuma proteção social do trabalhador.¹⁶ Por esse ângulo, estamos diante de um reencontro “entre o capitalismo de plataforma com aquele praticado durante a protoforma do capitalismo. De modo mais do que farsesco, o novo, o capitalismo de plataforma, pediu o velho, a protoforma do capitalismo, em casamento, gerando uma nefasta e funesta simbiose.”¹⁷

Fato é que os trabalhadores da Indústria 4.0 têm jornadas de trabalho extensivas. Em pesquisa interna do Instituto Locomotiva, foi demonstrado que 47% dos trabalhadores de entrega laboram por mais de 10 horas por dia e 17% fazem uma jornada de mais de 12 horas por dia.¹⁸ Desta forma, não se faz necessária a coerção do empregador para que o trabalhador faça jornadas de trabalho extensas. Ao contrário, o próprio trabalhador trabalhará por vontade própria o máximo de tempo que conseguir, porque quanto maior o tempo à disposição para realizar as demandas recebidas, maior será o seu salário, tendo em vista que a sua renda é por demanda. Com efeito, assim como no salário por peça do capitalismo industrial, “a exploração dos trabalhadores pelo capital se efetiva, aqui, mediante a exploração do trabalhador pelo trabalhador.”¹⁹ Neste sentido, para Marx:

“Dado o salário por peça, é natural que o interesse pessoal do trabalhador seja o de empregar sua força de trabalho o mais intensamente possível, o que facilita ao capitalista a elevação do grau normal de intensidade. É igualmente do interesse pessoal do trabalhador prolongar a jornada de trabalho, pois assim aumenta seu salário diário ou semanal.”²⁰

¹⁵ ANTUNES, Ricardo. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, p. 21.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Trabalho uberizado e capitalismo virótico: entrevista com Ricardo Antunes*. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/599970-trabalho-uberizado-e-capitalismo-virotico-entrevista-com-ricardo-antunes>>. Acesso em: 15.04.2023.

¹⁸ AGÊNCIA PÚBLICA. *iFood não revelou detalhes da jornada de trabalho de entregadores na CPI dos Apps*. Disponível em <<https://apublica.org/2022/08/ifood-nao-revelou-detalhes-da-jornada-de-trabalho-de-entregadores-na-cpi-dos-apps/>> Acesso em: 28.01.2023.

¹⁹ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 624.

²⁰ *Op. Cit.*, p. 625.

No século XXI, quando do contexto atual, evidencia-se a presença da lógica do salário por peça no trabalho via plataformas digitais na era do capitalismo de plataforma ou da economia digital. Tanto na remuneração por peça do capitalismo de plataforma como da dos primórdios do capitalismo, a jornada de trabalho se torna demasiadamente extensa, pois o trabalhador tem interesse em aumentar seus ganhos, que só podem se elevar a cada peça produzida - e em uma analogia precisa com os entregadores, a cada entrega realizada.

Não obstante, há, ainda, uma especificidade da remuneração por peça contemporânea, que é o fato dos trabalhadores uberizados estarem sempre disponíveis na plataforma digital aguardando por uma tarefa. Todavia, eles não recebem por esse tempo de espera, pois apenas recebem pela tarefa efetivamente realizada. Assim afirma Ludmilla Costhek Abílio ao dissertar sobre os motoboys:

“Com o trabalho uberizado, a distinção entre o que é e o que não é tempo de trabalho torna-se nebulosa, assim como o que é trabalho pago e trabalho não pago. Estar disponível ao trabalho, à espera das entregas, torna-se tempo de trabalho não pago, envolvendo a tarefa permanente de encontrar estratégias que garantam mais trabalho, ou em outros termos, engajar-se no deciframento das regras cambiantes do gerenciamento algorítmico”²¹

Nesta linha de raciocínio, para Ludmilla Costhek Abílio, a figura do trabalhador uberizado é definido como trabalhador *just-in-time*, isto porque, sua condição “é estar disponível para ser imediatamente utilizado, mas ser remunerado unicamente pelo que produz.”²². Logo, há um grande interesse das empresas-plataformas nessas formas de gerenciamento e de organização do trabalho, isto porque tal disponibilidade não remunerada tornará o lucro das empresas-plataformas ainda maior, pois, não terão despesa alguma com o tempo que o trabalhador se põe à disposição para ser demandado para, enfim, ter a chance de ser remunerado pela tarefa efetivamente realizada.

Portanto, tendo em vista que a figura do trabalhador *just-in-time* está sempre às ordens para receber uma tarefa, que só será remunerada após devidamente realizada, há uma zona

²¹ ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020, p. 22.

²² ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. *Questões do trabalho*. *Estud. av.* 34 (98), jan-apr. 2020, p. 117.

cinzenta do que é e o que não é tempo de trabalho, o que torna obscura a hipótese de uma configuração contemporânea do salário por peça.²³ No entanto, bem como o salário por peça, é indubitável que o trabalhador *just-in-time* possui, na indústria 4.0, “a forma de salário mais adequada ao modo de produção capitalista”.²⁴

1.2. Relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais: uma análise do caso dos entregadores

A partir da década de 1980²⁵, teve início o crescimento de uma nova categoria de trabalhadores. Os motofretistas, motociclistas ou "motoboys" - como passaram a ser chamados no final da década de 1990²⁶ - exerciam a atividade de entrega de documentos, encomendas e mercadorias, utilizando-se de uma motocicleta como meio de trabalho.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) apresenta, em seu site governamental, uma descrição sumária, que define a ocupação de motociclista ou ciclista de entregas rápidas, sob o código 5191. Segundo a CBO, esses trabalhadores:

“Coletam e entregam documentos, encomendas e mercadorias, e transportam passageiros. Realizam serviços bancários e de cartórios. Elaboram roteiros de trabalho, orientam passageiros, emitem recibos e preenchem protocolos. Trabalham seguindo as normas de segurança utilizando-se de EPIs e instalando itens de segurança nos veículos.”²⁷.

A CBO faz o reconhecimento de uma ocupação existente no mercado de trabalho através de sua identificação e de sua classificação. Apesar do ofício ser reconhecido, não é, automaticamente, regulamentado, só o será por lei.

²³ ANTUNES, Ricardo. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, p. 112.

²⁴ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 627.

²⁵ REBECHI, Claudia Nociolini et al. Plataformização do trabalho de entregadores no contexto da pandemia de covid-19 confronta os princípios do trabalho decente da OIT. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 642-657, jul.-set. 2022.

²⁶ VEJA. *Motoboy, uma palavra brasileira*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/motoboy-uma-palavra-brasileira/>>. Acesso em: 28.01.2023..

²⁷ MTE. *Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)*. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>>. Acesso em: 28.01.2023.

Através dessa identificação e classificação realizada pela CBO, o Ministério do Trabalho reconheceu o ofício do motociclista, que foi regulamentado pela Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009 (Lei dos Motoboys e Mototaxistas), sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Já no seu artigo primeiro, dispõe sua finalidade:

“Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.”²⁸

De acordo com o texto da Lei dos Motoboys e Mototaxistas, são necessárias algumas condições para exercer as atividades do art. 1º, tais como possuir, no mínimo, 21 anos de idade e estar habilitado por pelo menos 2 anos, na categoria A, de motociclista.

No entanto, segundo Ludmilla Costhek Abílio, essa categoria sempre trabalhou de forma precarizada, correndo riscos e expostos à insalubridade, “na realidade esses profissionais enfrentam discriminações cotidianas, têm no espaço conflituoso e violento do trânsito seu local de trabalho, mobilizam permanentemente suas competências e estratégias para garantir uma remuneração melhor.”²⁹.

Fato é que, como comentado anteriormente, apesar do reconhecimento da ocupação de motoboy e da sua regulação, o mundo do trabalho, com o advento do “maquinário informacional-digital”, tem sofrido transformações na sua forma de organização, bem como no seu formato. Como consequência, “há uma nova morfologia da classe trabalhadora; dela sobressai o papel crescente do novo proletariado de serviços da era digital.”³⁰.

Para Ludmilla Abílio, é notável a transformação do motoboy e/ou motofretista em entregador temporário de aplicativo, ou seja, trabalhador just-in-time, “maleabilidade, capilaridade, perda de formas preestabelecidas do trabalho fundamentam o deslocamento da

²⁸ BRASIL. *Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112009.htm>. Acesso em: 28.01.2023.

²⁹ ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020, p. 23.

³⁰ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018, p. 38.

identidade profissional do trabalhador, que de *motoboy*-motofretista torna-se um entre os milhares de entregadores temporários por aplicativo”³¹. Assim, explica:

“Vemos em ato a transformação do motofretista em trabalhador *just-in-time* e amador, que, diferentemente daqueles que já de forma precária e arriscada ficavam jogando dominó no quintal de uma empresa terceirizada até chegar a vez de sua próxima entrega – recebendo um piso salarial e tendo ciência das regras da distribuição –, passa a ficar rodando pela cidade em busca do chamado, concorrendo com a multidão, sem nem mesmo ter clareza sobre as regras que regem seu trabalho. Em vez de um valor por entrega pré-definido e baseado na distância e no tempo de trabalho, ou uma remuneração estabelecida por um contrato, agora passam a operar as definições obscuras e oscilantes sobre o valor do trabalho, as bonificações e estímulos para dirigir na chuva, na neve, na madrugada. A necessidade de trabalhar todos os dias da semana, mais de doze horas por dia, se dá na nebulosidade do que é e do que não é tempo de trabalho, ou, melhor dizendo, na ampliação de seu tempo de trabalho não pago. Vemos uma perda de formas socialmente estabelecidas desse trabalho que passa a se apresentar como um bico permanente que, entretanto, ocupa inteiramente o tempo da vida do trabalhador. Vemos em ato a transformação do motofretista em trabalhador *just-in-time* e amador, que, diferentemente daqueles que já de forma precária e arriscada ficavam jogando dominó no quintal de uma empresa terceirizada até chegar a vez de sua próxima entrega – recebendo um piso salarial e tendo ciência das regras da distribuição –, passa a ficar rodando pela cidade em busca do chamado, concorrendo com a multidão, sem nem mesmo ter clareza sobre as regras que regem seu trabalho. Em vez de um valor por entrega pré-definido e baseado na distância e no tempo de trabalho, ou uma remuneração estabelecida por um contrato, agora passam a operar as definições obscuras e oscilantes sobre o valor do trabalho, as bonificações e estímulos para dirigir na chuva, na neve, na madrugada. A necessidade de trabalhar todos os dias da semana, mais de doze horas por dia, se dá na nebulosidade do que é e do que não é tempo de trabalho, ou, melhor dizendo, na ampliação de seu tempo de trabalho não pago. Vemos uma perda de formas socialmente estabelecidas desse trabalho que passa a se apresentar como um bico permanente que, entretanto, ocupa inteiramente o tempo da vida do trabalhador.”³².

Portanto, a atividade de entrega de mercadorias não é uma consequência do surgimento das plataformas digitais, no entanto, ela está se redesenhando com o avanço da tecnologia e das tecnologias de informação e comunicação. Se antes, o consumidor ligava para o telefone comercial de um restaurante para fazer um pedido, hoje, não é mais necessário nenhum contato com os funcionários do restaurante, porque toda transação é intermediada pela plataforma digital, que poderia ser nesse caso, por a título de exemplo, o Ifood.

2 ORGANIZAÇÃO E AÇÃO COLETIVAS DOS ENTREGADORES

³¹ ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020, p. 23.

³² *Ibid.*, p. 23-24.

O processo de uberização das atividades dificulta a organização e ação coletivas dos trabalhadores por plataformas digitais em diversos aspectos. Isto porque trata-se de novas formas de gerenciamento, controle e organização do trabalho, que divergem intensamente das formas existentes no espaço fabril físico.

Apesar da nova morfologia do trabalho, como diria Ricardo Antunes, e das dificuldades que a acompanham, há iniciativas significativas de ações coletivas no Brasil, sobretudo os movimentos de rua.

No Brasil, entregadores por aplicativos têm confrontado o capitalismo de plataforma com objetivo de alcançar melhores condições de trabalho através de direitos trabalhistas, inclusive, básicos, como fornecimento de água e acesso ao banheiro. As principais reivindicações dos entregadores por meio de plataformas digitais são o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), seguro de vida contra roubo e acidente, fim dos bloqueios indevidos dos entregadores nas plataformas digitais, reativação do cadastro dos entregadores que foram indevidamente bloqueados e o aumento do valor da taxa mínima de entrega.

A reivindicação do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como máscaras faciais e álcool em gel, teve grande importância e urgência nas paralisações dos entregadores, tendo em vista o cenário epidemiológico que a humanidade estava inserida: a pandemia do COVID-19. Com o fechamento de restaurantes e bares na pandemia causada pelo novo coronavírus, as demandas por esse tipo de serviço cresceram significativamente³³, com trabalhadores realizando numerosas entregas através de jornadas de trabalho extensas, enquanto expostos à COVID-19 e sem qualquer auxílio garantido contra os possíveis danos à sua saúde.

Não obstante, cerca de 75,7% dos 103 trabalhadores de entrega entrevistados, em 2020, pelo “Projeto Caminhos do Trabalho: tendências, dinâmicas e interfaces, do local ao global” organizado pelo Núcleo de Estudos Conjunturais (NEC)³⁴, responderam que receberam algum

³³ BBC. *Com pandemia, entregadores de app têm mais trabalho, menos renda e maior risco à saúde*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53258465>> Acesso em: 19 nov. 2022.

³⁴ NÚCLEO DE ESTUDOS CONJUNTURAIS. *Projeto Caminhos do Trabalho: tendências, dinâmicas e interfaces, do local ao global*. Universidade Federal da Bahia, Salvador, agosto de 2020. Disponível em:

equipamento ou material de proteção.

Não só expostos à COVID-19 estão os trabalhadores de entrega, mas também a roubos e acidentes. Segundo o levantamento realizado pelo NEC, 33% dos entrevistados informaram que já se acidentaram durante o trabalho, enquanto 65% relataram conhecer outros entregadores que já se acidentaram.³⁵ Não é à toa que a demanda do seguro contra roubo e acidente é de interesse desses trabalhadores, pois realizam suas tarefas nas ruas, tomando diferentes percursos de ida e volta dos restaurantes e bares, o que aumenta o risco de roubo ou acidente. Além disso, matérias que noticiam mortes de entregadores enquanto realizavam entregas para as empresas-plataformas não são incomuns e circulam na internet³⁶. Ainda assim, as empresas-plataformas dificultam o acesso dos familiares da vítima ao seguro.

A demanda pelo fim dos bloqueios unilaterais demonstra a insatisfação dos trabalhadores via plataformas digitais com a forma arbitrária com que esses bloqueios acontecem. Cerca de 38,8% dos trabalhadores de entrega entrevistados pelo “Projeto Caminhos do Trabalho”, do NEC, informaram que foram bloqueados pela empresa-plataforma, sem saber o motivo, e 82,2% relataram conhecer outros motoristas que já passaram pela mesma situação.³⁷ Segundo Sidnei Machado e Alexandre Zanoni, “a percepção do medo que os trabalhadores sentem diante da possibilidade de sofrerem exclusão ou bloqueio da plataforma, fornece mais indícios para o questionamento da suposta autonomia e controle dos trabalhadores”.³⁸ Em consequência dessa reivindicação, os “brequistas” demandam a reativação dos entregadores que sofreram o bloqueio unilateral, para que sua conta volte a estar ativa no aplicativo e, desta forma, consigam trabalhar.

Sendo o seu reajuste uma das principais reivindicações dos entregadores, a taxa mínima paga por entrega pelo Ifood era, até 2 de abril de 2022, de R\$ 5,31, passando a ser a partir desta

<<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 25.11.2022.

³⁵ Ibid.

³⁶ THE INTERCEPT. “*Tudo bem por aí?*”. Disponível em <<https://theintercept.com/2022/09/05/yuri-morreu-fazendo-entrega-para-o-ifood-11-dias-depois-sua-conta-foi-desativada-por-ma-conduta/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

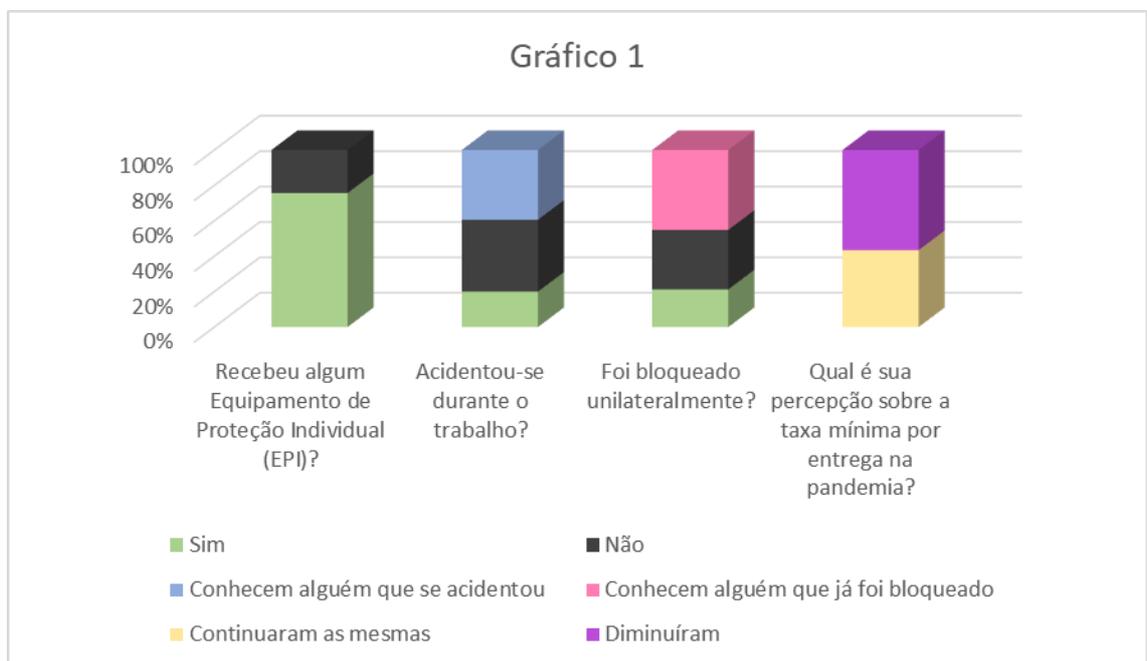
³⁷ Op. Cit.

³⁸ MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan. Demandas de direitos no trabalho por plataformas digitais no Brasil: o enfoque dos trabalhadores. Caderno CRH, Salvador, v. 35, p. 1-15, 2020, p.8.

data de R\$ 6,00³⁹. No entanto, o aumento de 0,69 centavos não é o suficiente para os entregadores, porque há um percurso considerável que deve ser feito para a entrega dos pedidos - a ida e a volta do restaurante.⁴⁰ De acordo com os dados levantados pelo NEC, “o valor médio declarado geral por entrega é de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos)”, enquanto que “o valor médio mínimo declarado foi de R\$ 3,00”. Além disso, a grande maioria dos entregadores, especificamente 92,9% deles, informou que as taxas mínimas não aumentaram durante a pandemia do coronavírus, pois diminuíram ou não reajustaram nem pra mais nem pra menos, tendo cerca de 52,5% desses entregadores a percepção de que as tarifas diminuíram e 40,4% deles informaram que elas não se modificaram⁴¹.

Ademais, para melhor visualização dos dados levantados pelo “Projeto Caminhos do Trabalho: tendências, dinâmicas e interfaces, do local ao global”, do Núcleo de Estudos Conjunturais, mencionados anteriormente acerca das reivindicações analisadas, foi elaborado o gráfico abaixo (GRÁFICO 1):

Gráfico 1 - Levantamento de dados relacionados às demandas dos entregadores.



³⁹ IFOOD. *iFood aumenta a tarifa mínima e o quilômetro rodado*. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/quero-fazer-parte/conheca-o-ifood/ifood-aumenta-a-tarifa-minima-e-o-quilometro-rodado/>>. Acesso em: 25.11.2022.

⁴⁰ *Inaugurando breques de 2022, entregadores de app organizam greve em Piracicaba para sexta (4)*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/30/inaugurando-breques-de-2022-entregadores-de-app-organizam-greve-em-piracicaba-para-sexta-4>>. Acesso em: 25.11.2022.

⁴¹ Op. Cit.

Fonte: elaborado pela autora.⁴²

Portanto, com as informações expostas e com os dados de pesquisas trazidos neste capítulo, nota-se que uma grande parcela de trabalhadores está lutando coletivamente por demandas protetivas. O direito ao fornecimento de EPI, ao seguro contra roubo e acidente, ao reajuste da taxa mínima da corrida e ao fim dos bloqueios unilaterais e, conseqüentemente, a reativação dos entregadores bloqueados pelas empresas-plataformas, são reivindicações feitas pela maioria dos trabalhadores de entrega e as demandas principais dos Breques dos Apps. Logo, não causam uma ruptura à homogeneidade do movimento. No entanto, o movimento pode não ser totalmente homogêneo em relação a algumas pautas, como a reivindicação do vínculo empregatício, que não possui uma adesão total pelos entregadores por aplicativos.

Todavia, as crescentes paralisações e mobilizações têm evidenciado a consciência da categoria com a desumanização e precarização do trabalho. Para confrontá-los e reivindicar todos os anseios da categoria, os entregadores por aplicativos estão utilizando diferentes instrumentos de organização. Movimentos nas ruas, diálogos e articulações nos espaços virtuais, sindicatos e cooperativas, são alguns deles.

2.1 Movimentos nas ruas e articulações virtuais

As condições precárias dos trabalhadores de entrega motivaram a mobilização mais expressiva, até então, da categoria: o “Breque dos Apps”⁴³, que, segundo Felipe Santos Estrela de Carvalho, Sullivan dos Santos Pereira e Gabriela Sepúlveda Sobrinho, “revelou para a sociedade a corrosão acelerada das condições de trabalho provocada pela gestão neoliberal e como esse novo modelo utiliza o fetiche da tecnologia para burlar direitos sociais em favor do capital”⁴⁴.

⁴² Com base nos dados levantados através de entrevistas realizadas com os entregadores pelo Núcleo De Estudos Conjunturais. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Applicativos-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 25.11.2022.

⁴³ BOITEMPO. *#BrequeDosApps: enfrentando o uberismo*. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/>> Acesso em: 19 nov. 2022.

⁴⁴ CARVALHO, Felipe S. E. de; PEREIRA, Sullivan dos Santos; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. *#BrequeDosApps e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil*. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 3, p. 1-29, 2020, p. 19.

No 1º de julho de 2020, trabalhadores de entrega organizaram uma mobilização contra as condições de trabalho oferecidas pelas empresas-plataformas, como UberEats, Ifood, Loggi e Rappi. A forma de organização utilizada por esses trabalhadores foi majoritariamente a mobilização digital através das mídias sociais, tendo como principal articuladora a página do coletivo dos Entregadores Antifascistas⁴⁵, liderado por um dos seus fundadores, Paulo Galo.

Fato é que, apesar da organização e divulgação das mobilizações ocorrerem através das mídias sociais, a luta toma sentido nas ruas. Neste sentido, Felipe Santos Estrela de Carvalho, Súllivan dos Santos Pereira e Gabriela Sepúlveda Sobrinho argumentam no trabalho “#BrequeDosApps e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil”:

“Importa salientar que as redes sociais têm sido uma importante ferramenta para essa integração entre esses trabalhadores, visto que a dinâmica de organização do trabalho cotidiana geralmente não propicia uma interação física satisfatória entre esses trabalhadores. Dessa forma, demonstraram criatividade em seus processos de luta ao utilizarem as redes sociais (WhatsApp, Telegram, Facebook, Instagram e Twitter) para ampliar a capacidade de mobilização da categoria e incidir junto à opinião pública, divulgando suas pautas e bandeiras de reivindicação. Essa organização nas redes sociais proporcionou o desenvolvimento de instituições formais de luta contra a precarização do trabalho, seja por meio de associações, por meio de sindicatos (geralmente organizados por cidades), seja pela integração internacional desses trabalhadores (como a Rede Transnacional de Trabalhadores – RTT) que reúne entidades coletivas de vários países).”⁴⁶.

Após a mobilização de 1º de julho de 2020, os trabalhadores de entrega organizaram mais duas paralisações nas ruas, nos dias 14 e 25 de julho do mesmo ano⁴⁷. As reivindicações eram as mesmas e a motivação, também: exigências de melhores condições de trabalho.

O que se esperava alcançar através da mobilização eram direitos trabalhistas básicos,

⁴⁵ *Entregadores Antifascistas*. Disponível em: <https://www.instagram.com/entregadores_antifascistas/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁴⁶ CARVALHO, Felipe S. E. de; PEREIRA, Súllivan dos Santos; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. #BrequeDosApps e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 3, p. 1-29, 2020, p. 21-22.

⁴⁷ *Breque dos Apps: direito de resistência na era digital*. Disponível em <<https://diplomatie.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), o reajuste do valor da taxa mínima de entrega, seguro de vida contra roubo e acidente, fim dos bloqueios indevidos dos entregadores nas plataformas digitais e a reativação do cadastro dos entregadores que foram indevidamente bloqueados.

Com a emergência do cenário epidemiológico que a humanidade se viu inserida a partir de março de 2020, houve o fechamento de restaurantes e bares, o que desencadeou um crescimento significativo nas demandas desse tipo de serviço⁴⁸, com entregadores realizando numerosas entregas através de jornadas de trabalho extensas, enquanto expostos à COVID-19 e sem qualquer auxílio garantido contra os possíveis danos à sua saúde.

Nesse sentido, segundo pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp (Cesit - Unicamp), de autoria de Ludmila Costhek Abílio e Paulo Freitas Almeida,

“A Rappi, por exemplo, declarou um aumento de cerca de 30% das entregas em toda América Latina. No Brasil, isso foi expresso no aumento de downloads de aplicativos de entregas no período compreendido entre 20 de fevereiro e 16 de março de 2020, no importe de 24%, quando comparado com o mesmo período do ano passado; o pico de 126% foi no dia 06 de março, quando o Ministério da Saúde anunciou a ocorrência da transmissão comunitária do vírus no país. Esse cenário contrasta com a manutenção de longas jornadas acompanhadas de queda da remuneração dos trabalhadores do setor.”⁴⁹.

Além disso, não só a necessidade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como máscaras faciais e álcool em gel, mostrou-se importante e urgente, mas, também, o trabalho realizado pela categoria manifestou a sua essencialidade. Desta forma, a pandemia do coronavírus ressaltou à sociedade a importância do trabalho realizado pelos entregadores.

Fato é que o “Breque dos Apps” foi não apenas um movimento significativo, mas, também, emblemático. Isso porque o movimento *brequista* contribuiu para o afloramento da

⁴⁸ *Com pandemia, entregadores de app têm mais trabalho, menos renda e maior risco à saúde.* Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53258465>> Acesso em: 19 nov. 2022.

⁴⁹ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020, p. 4.

consciência da categoria profissional, revelando a força da união dos entregadores por meio de plataformas digitais e demonstrando a importância de se garantir a exteriorização da voz dessa classe. Desta forma, despontou um amplo debate social, político e econômico quanto às condições de trabalho dos entregadores, bem como estimulou surgimento de instrumentos de organização coletiva, institucionalizados ou não, que buscam defender os interesses da categoria.

A batalha nas ruas dos trabalhadores de entrega persiste até os dias atuais. Não é à toa que, para reivindicar melhores salários e condições de trabalho, foi, a princípio, organizada e convocada uma paralisação, nas ruas, para o dia 25 de janeiro de 2023, que, no entanto, acabou sendo suspensa após a realização de uma reunião entre os líderes das organizações e o Governo.⁵⁰

Nomes como Luiz Corrêa, presidente do Sindicato dos Prestadores de Serviços Por Meio de Apps do Rio de Janeiro (Sindmobi), Paulo Lima (Galo), um dos fundadores do movimento dos Entregadores Antifascistas, Jr. Lima, um dos fundadores do coletivo da ANEA, Edgar Francisco da Silva (Gringo), presidente da Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil, a Amabr, são os líderes de movimentos e entidades a frente da organização e divulgação não só da luta que se iniciou no Breque dos Apps, em julho de 2020, mas, também, das lutas nas ruas que continuam e se intensificam em busca de melhores condições de trabalho para os entregadores.

2.1.1 Coletivo “Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos”

A Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos, na sua sigla ANEA, é um coletivo de lideranças recém-criado no processo de organização e divulgação da paralisação dos entregadores que, conforme visto, a princípio, ocorreria no dia 25 de janeiro de 2023.

⁵⁰ *Entregadores por aplicativos serão recebidos no Ministério do Trabalho, nesta terça.* Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/entregadores-por-aplicativos-serao-recebidos-no-ministerio-do-trabalho-nesta-ter-6076>> Acesso em: 24.04.2023.

No dia 04 de março de 2023, a Aliança publicou, em seu próprio sítio eletrônico, uma carta datada no dia 12 de fevereiro de 2023, com o título “Carta da Aliança Nacional dos Entregadores de Aplicativos (ANEA) Sobre Regulação das Plataformas Digitais”, seguido com o subtítulo “Trabalho digno e uma carta de direitos para os entregadores”.

Na carta, a organização se denomina como “uma representação nacional que congrega trabalhadores organizados em coletivos e associações para a defesa e representação coletiva dos trabalhadores”⁵¹, que tem como objetivo, não apenas a melhoria das condições de trabalho dos entregadores, mas, também, debater publicamente acerca da regulação do trabalho por plataformas digitais.

Além disso, a carta chama atenção à precarização do trabalho em que estão submetidos os entregadores por meio de plataformas digitais, “uma categoria heterogênea, com experiências ocupacionais distintas, mas que, em comum, experimentam a insegurança e degradação dos direitos básicos.”

Em contrapartida, o coletivo afirma o total interesse na elaboração de uma lei que garanta a proteção aos direitos dos entregadores por plataformas digitais. Tendo, inclusive, sugerido a alteração da legislação vigente acerca da categoria, qual seja, a “Lei do Motoboy” de 2009 (Lei n. 12.009, de 29 de julho de 2009). Isso porque, a Lei em questão “define condições e taxas de regularização excessivas, sendo uma das causas da informalidade e vulnerabilidade deste trabalho”, sendo necessária, então, a sua adequação.

Em certo momento da carta, o coletivo menciona a questão da falsa autonomia ao afirmar que, através da sua própria realidade do dia-a-dia do trabalho, os entregadores constataram que “a autonomia é aparente e não existe, pois há mera flexibilidade de horários”. Remontando, desta forma, a consciência do trabalhador com o problema da falsa autonomia, tão enfatizada pelas empresas-plataformas, já que possuem o pleno interesse não apenas na alienação do trabalhador por plataformas digitais, mas, também, em continuar os enquadrando como autônomos - parceiros e meros colaboradores.

⁵¹ ANEA. *Carta da Aliança Nacional*. Disponível em: <<https://anea.net.br/2023/03/downloads/carta-da-alianca-nacional/>>. Acesso em: 24.04.2023.

Além disso, em entrevista concedida para a Agência Pública⁵², o coletivo de líderes elucida a forma como foi realizado o diálogo com a base de trabalhadores de entrega. Pesquisas nas mídias sociais e conversas com os entregadores nos pontos de coleta foram os meios utilizados para reunir, dialogar e organizar o máximo possível de trabalhadores de entrega. As pesquisas online foram desenvolvidas através do formulário do Google, Google Forms, que foi divulgado nos grupos criados em mídias sociais, nos quais eram debatidas as reivindicações dos trabalhadores em plataformas digitais.

O coletivo é bastante claro sobre os direitos e garantias que deveriam tutelar e assegurar a categoria, indicando como pontos básicos a garantia de renda mínima, limitação da jornada de trabalho com flexibilidade de horários, descanso semanal remunerado e desconexão das plataformas digitais, o gozo de férias e seguro contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Ademais, também são apontados como direitos a serem alcançados através da intervenção legislativa, não somente a proteção à saúde e à segurança do entregador, mas, também, a proteção contra demissões arbitrárias realizadas pelas empresas-plataformas, direitos previdenciários e seus benefícios e o direito à negociação coletiva.

A carta vai além e argumenta que é necessário que haja a transparência do algoritmo utilizado pelas empresas-plataformas, como uma forma de direito à informação, para intermediar o elo entre o entregador e o consumidor final, garantindo-a aos entregadores por aplicativos, bem como ao poder público.

O coletivo de líderes, então, apresenta alguns pontos essenciais para que haja um debate público, enumerando-os em doze propostas:

(i) a formalização da relação de trabalho através do estabelecimento de um estatuto da categoria profissional dos trabalhadores em plataformas digitais que tenha o objetivo de regular o trabalho dessa categoria;

⁵² ANEA. *O Que Querem Os Líderes Dos Entregadores Por App: “Flexibilidade Sim, Direitos Também”*. Disponível em: <<https://anea.net.br/2023/03/noticias/entrevista-o-que-querem-os-lideres-dos-entregadores-por-app-flexibilidade-sim-direitos-tambem/>>. Acesso em: 24.04.2023.

(ii) o acesso à previdência social através da filiação e inscrição do trabalhador em plataformas digitais como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do da alínea “a” do inciso I da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”⁵³

(iii) a garantia de remuneração, que se mostra um ponto de suma importância, uma vez que o coletivo de líderes frisa a importância de se remunerar, não apenas as horas efetivamente trabalhadas pelo trabalhador em plataformas digitais, mas, também, o tempo à disposição desse trabalhador nessas plataformas;

(iv) a definição de jornada de trabalho e descanso semanal, com algumas peculiaridades, como a flexibilidade da jornada diária de trabalho para que o trabalhador de entrega tenha autonomia para determinar o início e o fim do seu expediente;

(v) a responsabilidade das empresas-plataformas com as despesas e custos de equipamentos, como, por exemplo, em uma situação em que o trabalhador precise alugar uma bicicleta, uma motocicleta ou um automóvel para realização do labor;

(vi) a contratação pelas empresas-plataformas de um seguro de acidentes de trabalho para acidentes pessoais e doenças ocupacionais, em que o trabalhador em plataformas digitais sejam beneficiário;

(vii) a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente pela empresa-plataforma, nos casos em que o trabalhador em plataformas digitais, sem cobertura do RGPS, adoecer ou se acidentar;

⁵³ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 24.04.2023.

(viii) a garantia contra desligamento abusivo do trabalhador em plataformas digitais sem que seja concedido a ele a oportunidade de confrontar as razões postas contra ele e apresentar seus fatos e sua realidade;

(ix) a responsabilidade das empresas-plataformas oferecerem condições decentes de trabalho, como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) instalação de bases de apoio físicas onde os trabalhadores possam aguardar, de forma segura, por pedidos nos aplicativos;

(x) o pleno exercício da liberdade sindical para que os trabalhadores em plataformas digitais possam ser representados coletivamente pelos sindicatos e associações profissionais com, inclusive, direito à negociação coletiva, como garantido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, se não, vejamos:

“É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;”⁵⁴

(xi) a transparência algorítmica aos trabalhadores e ao poder público como, a título de exemplos, a prestação de contas dos dados utilizados e o acompanhamento e a fiscalização do processo de execução dos *softwares*, para que haja pleno entendimento do processo interno dos mecanismos utilizados nas plataformas digitais;

(xii) o direito à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para as atividades de moto-frete e o registro profissional como veículo da categoria de aluguel, nos termos do art. 139-A, inciso I, da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009:

⁵⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25.05.2023.

“Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;”⁵⁵

Portanto, o coletivo de líderes em questão, através da organização de uma representação para a categoria profissional dos trabalhadores de entrega, tem apresentado propostas técnicas para que os entregadores por plataformas digitais sejam garantidos com direitos trabalhistas básicos dos quais carecem. Além disso, a regulamentação do setor também é uma reivindicação que está sendo debatida publicamente e articulada conjuntamente com o Governo. Sobretudo, a maior prioridade da Aliança Nacional dos Entregadores por Aplicativos é "devolver para o entregador o que ele perdeu com essa uberização do trabalho: devolver o básico da dignidade humana.”⁵⁶

2.1.2 Movimento “Entregadores Antifascistas”

O Breque dos Apps mostra, então, a sua força como movimento *brequista* que impulsionou a organização coletiva dos trabalhadores de entrega. Isso porque, com as manifestações do Breque dos Apps, que ocorreram em julho de 2020, entregadores se organizaram através das mídias sociais como um meio de se fortalecerem coletivamente e continuarem com a luta coletiva que eclodiu com as primeiras grandes manifestações de rua.

Apesar das dificuldades dos entregadores se organizarem coletivamente, levando-se em conta as peculiaridades do trabalho realizado em plataformas digitais, foi criado, nesse contexto de paralisações, o primeiro movimento coletivo de trabalhadores de entrega, os Entregadores Antifascistas, através da organização de um número razoável de trabalhadores, com diálogos realizados nos espaços virtuais, em grupos de entregadores ou em manifestações.

⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112009.htm> Acesso em: 25.04.2023.

⁵⁶ Ibid.

Na explicação de Renan Kalil, os espaços virtuais são, em uma primeira ocasião, uma alternativa aos instrumentos tradicionais de organização e ações coletivas, que possibilitam o diálogo entre os trabalhadores por plataformas digitais, configurando-se como “uma forma de atuação conveniente para trabalhadores que passam grande parte dos seus dias conectados à internet e não desempenham suas atividades no mesmo espaço físico de outros colegas de trabalho.”⁵⁷.

Desta forma, os espaços virtuais se tornam um instrumento - não tradicional, mas emergente - de organização coletiva dos trabalhadores de entrega. Isso porque, é, principalmente, através das mídias sociais que, desde o início, estão sendo debatidas as necessidades dos entregadores e amplamente divulgadas as mobilizações que estão sendo desencadeadas com a luta coletiva dessa categoria.

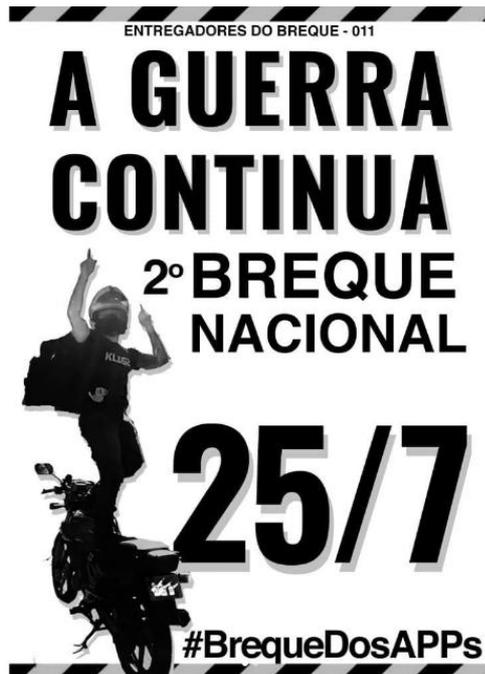
Um exemplo concreto disso são os posts realizados na página do Instagram dos Entregadores Antifascistas. Um de seus fundadores e líder, o entregador Paulo Lima, o Galo, aparece em vídeos datados de junho de 2020, convocando os entregadores para as manifestações de rua. Em um dos vídeos, publicado em 3 de junho de 2020, Galo menciona a criação do grupo Entregadores Antifascistas e convoca os entregadores para se mobilizarem conjuntamente⁵⁸.

Para a manifestação do dia 25 de julho de 2020, foram publicadas e divulgadas diversas convocatórias, a título de exemplo, é possível observar a forma como é feita as convocações a partir da imagem a seguir extraída da página oficial no Instagram dos Entregados Antifascistas (FIGURA 1):

Figura 1 - Convocação dos entregadores para a mobilização do dia 25.07.2020.

⁵⁷ KALIL, Renan. *Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma*. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020, p. 12.

⁵⁸ ENTREGADORES ANTIFASCISTAS. *Entregadores Antifascistas, c2023*. Vídeo no Instagram. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CA-PfpbgrkZ/>> Acesso em: 25.04.2023.



Fonte: Entregadores Antifascistas. Página oficial do Movimento dos Entregadores Antifascistas no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/entregadores_antifascistas/>. Acesso em: 25.04.2023.

Conforme observado, a imagem afirma que “a guerra continua”, estabelecendo, assim, uma compreensão de que o movimento não se trata apenas da reivindicação de direitos pelos entregadores por aplicativos, mas, também, é um nítido confronto ao capitalismo de plataforma.

Além disso, costuma-se ser informado através das postagens todos os detalhes da concentração, como é possível observar em umas das postagens de convocação para o 2º Breque dos Apps (FIGURA 2):

Figura 2 - Informações acerca da concentração para a mobilização do dia 25.07.2020.

entregadores_antifascistas • Seguir

entregadores_antifascistas 🚩 CONCENTRAÇÃO PARA O #BREQUEDOSAPPS AMANHÃ (25/07) EM TODO O BRASIL 🚩

Se tiver informação de outros estados, comenta abaixo! 📌

DF - 9h - Torre de TV
 RJ - 8h30 - Candelaria -> zona sul -> Niterói
 POA (RS) - 10h - MC Donalds 24 de outubro
 Vitória (ES) - 9h - Praça dos Namorados
 Curitiba (PR) - 13h - Praça Eufrásio Correia
 Natal (RN) - 10h - Shopping Midway
 SP - 10h - Zona Leste - Shopping Tatuapé
 Zona Sul - Morumbi Shopping
 Centro/ Oeste - Shopping Center 3
 Zona Norte - Shopping Center Norte
 Osasco - Shopping União
 ABCD - Shopping Grand Plaza

25
07
20

#BREQUEDOSAPPS

enzoferraro Não vai rolar nada na Bahia mesmo? 144 sem 1 curtida Responder Ver tradução

311 curtidas
JULHO 24, 2020

Adicione um comentário... Publicar

Fonte: Entregadores Antifascistas. Página oficial do Movimento dos Entregadores Antifascistas no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/entregadores_antifascistas/>. Acesso em: 25.04.2023.

Como visto, portanto, os espaços virtuais serviram - e servem - assertivamente como um ambiente que permite a ampla divulgação, convocações e a organização da luta coletiva dos trabalhadores de entrega. Além disso, o movimento dos Entregadores Antifascistas, desde o início, contribuiu para fomentar o uso desses espaços virtuais e, desta forma, ampliar as possibilidades de organização dos entregadores.

2.2 Estruturas tradicionais

Instrumentos tradicionais de organização coletiva como sindicatos, associações e cooperativas são meios de enfrentamentos, negociações e representações dos trabalhadores, previstos na CLT, que desempenham um papel fundamental para as organizações e as ações coletivas.

No entanto, como visto, o modelo de trabalho das plataformas digitais possui particularidades próprias. Sem a regulação da relação de trabalho entre trabalhador de entrega e a empresa-plataforma, o entregador permanece refém do discurso que lhe denomina como “colaborador”, “parceiro” e “autônomo”.

Desta forma, o legislador, ao estabelecer os instrumentos formais de organização coletiva, restritos apenas ao empregado formal, ou seja, que possui vínculo empregatício, dificulta a representação coletiva dos trabalhadores por plataformas digitais. Nesse sentido, Renan Kalil argumenta que “as legislações trabalhistas não foram concebidas a partir do modelo de relações de trabalho que predomina no capitalismo de plataforma e uma série de aspectos centrais no desenvolvimento das atividades laborais carece de regulação adequada.”⁵⁹.

No entanto, apesar das restrições, o papel desempenhado pelos entes sindicais, pelas associações e pelas cooperativas de trabalho é fundamental para as organização e ação coletivas dos trabalhadores. Nesse sentido, em recomendação publicada no ano de 2019 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), argumenta-se que “a representação coletiva e o diálogo social geram as capacidades institucionais necessárias para conduzir as transições do futuro do trabalho.”⁶⁰

Nesta esteira, em que pese as peculiaridades da organização de trabalho no capitalismo de plataforma, os espaços virtuais podem ser o pontapé inicial necessário para que a categoria dos trabalhadores de entrega possa reunir uma base de representação e, eventualmente, constituir entidades formais, como os sindicatos e as associações.

Portanto, a organização coletiva dos entregadores através desses instrumentos formais, mas também de outros meios que não tradicionais, deve ser amplamente promovida, isso porque “garantir a expressão da voz dos atores mais importantes dessa discussão é imprescindível para se ir além das tecnicidades jurídicas e levar em consideração os anseios daqueles que atualmente não contam com qualquer proteção social.”⁶¹.

2.2.1 Luta sindical e associação profissional

⁵⁹ KALIL, Renan. *Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma*. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020, p. 13.

⁶⁰ Organização Internacional do Trabalho. *Trabalhar para um futuro melhor: Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho*. Lisboa: 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/--ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf>. Acesso em: 16.05.2023, p. 43.

⁶¹ KALIL, Renan. *Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma*. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020, p. 13.

Em 1948, na ocasião da 31ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, foi declarada a ‘Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, de 1948’. Neste momento são ajustados meios formais de organização e negociação em busca de melhores condições de trabalho para os trabalhadores.

No texto do art. 2º da Convenção nº 87 é garantido aos trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, “o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem”.⁶²

Nesta esteira, a Convenção conceitua o termo “organização” como “toda organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha como finalidade a promoção e a defesa dos interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.”⁶³

Todavia, foi quando do século XIX, que a necessidade de união dos trabalhadores para o enfrentamento do capital ensejou a criação de sindicatos e de associações, que procederam com um papel econômico diligente acerca dos reajustes salariais dos trabalhadores. Naquele período, a organização sindical dos trabalhadores objetivava, principalmente, o aumento dos salários e a diminuição da jornada de trabalho.

Neste sentido, para Renan Kalil,

“A organização e a atuação coletivas dos trabalhadores foram instrumentos fundamentais na defesa de seus interesses, especialmente a partir do século XIX. Os sindicatos ocuparam posição central na formação e afirmação do Direito do Trabalho, cuja ação foi essencial para o reconhecimento da desigualdade econômica característica da relação de trabalho e da necessidade de dar um tratamento jurídico à questão em favor dos trabalhadores.”⁶⁴

⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização*. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> Acesso em: 27.04.2023.

⁶³ Op. Cit.

⁶⁴ KALIL, Renan. *Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma*. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020, p. 3.

Em contrapartida, os sindicatos podem ser reconhecidos como instituições formais que se originaram “dos esforços espontâneos dos operários ao lutar contra as ordens despóticas do capital, para impedir ou ao menos atenuar os efeitos dessa concorrência, modificando os termos do contrato, de forma a se colocarem acima da condição de simples escravos”⁶⁵. Além disso, as entidades sindicais desenvolvem estudos, defesas, proteções e orientações em prol das suas respectivas categorias.

Com a ascensão da Indústria 4.0 e as particularidades do modelo de trabalho uberizado, os sindicatos podem não ser, em um primeiro momento, o meio de organização acatado pelos trabalhadores por plataformas digitais. Isto porque, como já mencionado neste trabalho, o legislador restringiu a sindicalização aos empregados formais. Além disso, para que haja a ampliação do conflito para além de reivindicações, como o aumento da taxa mínima de entrega e os seguros contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, os trabalhadores de entrega optam por se organizarem coletivamente através de movimentos coletivos próprios e não institucionais para que as ações coletivas desempenhadas sejam efetivas.

Todavia, faz-se pertinente o reconhecimento de que o legislador reconhece a associação dos trabalhadores autônomos como lícita. Desta forma, é cabível mencionar sobre a hipótese de sindicalização dos trabalhadores de entrega como autônomos, conforme garantido pelo art. 511, caput, da CLT:

“Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.”⁶⁶

Acontece que, ao enquadrar sindicalmente os trabalhadores de entrega como trabalhadores autônomos, afasta-se o que se vislumbra com a luta coletiva, como o vínculo empregatício e a conformação do âmbito de proteção dos direitos fundamentais. Além disso, o enquadramento em questão mais contribui para o discurso da falsa autonomia, pois mantém e

⁶⁵ MARX, K. E ENGELS, F. *Sindicalismo*. São Paulo, CHED, 1980, p. 13.

⁶⁶ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27.04.2023.

fortalece termos como “colaboradores” e “parceiros”, do que apresenta uma ampla e eficaz garantia de representação e negociação coletiva dos trabalhadores de entrega.

Em contrapartida, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na publicação “Trabalhar para um Futuro Melhor – Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho”, de 2019, ao discorrer sobre a revitalização da representação coletiva em tempos de trabalho uberizado, dispõe sobre a necessidade de assegurar a todos os trabalhadores e trabalhadoras a liberdade sindical e reconhecer o direito à negociação coletiva. Para isso, argumenta que se faz necessário a apelação a políticas públicas que oportunizem a representação coletiva e o debate social. No entanto, a Comissão também reforça as particularidades já apontadas do trabalho por plataformas digitais que desafiam a força das organizações de trabalhadores e as negociações coletivas:

“A concentração do poder económico e o declínio da força das organizações de trabalhadores e da negociação coletiva contribuíram para o aumento da desigualdade nos países.⁵² As mudanças nos quadros jurídicos e na organização do trabalho, a par da persistência do emprego informal, tornam ainda mais difícil aos trabalhadores organizarem-se e representarem os seus interesses coletivos. As micro e pequenas empresas na economia informal podem enfrentar dificuldades dos seus interesses serem adequadamente representados pelas organizações de empregadores. As grandes empresas capazes de influenciar diretamente a política pública podem não ver grande interesse na representação coletiva dos interesses das empresas. Assim como a legitimidade da representatividade dos parceiros sociais tem vindo a ser questionada, o mesmo acontece com o seu papel na governação do trabalho e no trabalho.”⁶⁷

Uma das formas apontadas pela Comissão para que as organizações de trabalhadores triunfem essa dificuldade é a adoção de “técnicas inovadoras de organização, incluindo o uso da tecnologia digital, para organizar o trabalho.”⁶⁸ No entanto, apesar de todas as aparentes limitações à sindicalização, há iniciativas de entregadores que despontam para organizar os entregadores em sindicatos.

Acerca da estruturação formal da organização coletiva, Thiago Gondim explica que:

“A busca pela institucionalização da organização coletiva, seja pela criação ou vinculação a um sindicato ou associação, revela uma tendência entre esses trabalhadores, que optam predominantemente por se reunir a partir das

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalhar para um futuro melhor: Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho*. Lisboa: 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf>. Acesso em: 16.05.2023, p. 43.

⁶⁸ Op. Cit., p. 14.

características específicas das atividades exercidas e de suas condições de trabalho, adotando, assim, a noção de categoria profissional como forma de organização coletiva, em conformidade com as características da estrutura sindical brasileira.”⁶⁹

A título de exemplo, o Sindicato dos Prestadores de Serviços Por Meio de Apps e Software para Dispositivos Eletrônicos do Rio de Janeiro e Região Metropolitana (Sindmobi), inscrito no CNPJ nº 42.494.281/0001-26, apresenta-se como uma entidade sindical que nasceu para representar os trabalhadores prestadores de serviços de transportes e entregas por aplicativos, junto às empresas e ao Governo, em busca de condições de trabalho dignas para os trabalhadores por plataformas digitais.

Apesar do Sindmobi ter sido criado por um grupo de motoristas por aplicativos, como os motoristas das empresas 99 ou Uber, o Sindicato também tem tecido uma representação fundamental dos entregadores por aplicativos.

No sítio eletrônico do ente sindical é possível encontrar os benefícios oferecidos aos trabalhadores associados, como a participação em ações coletivas em defesa da categoria e o apoio jurídico em caso de bloqueios realizados pela Uber ou 99.⁷⁰

No que tange aos bloqueios dos trabalhadores realizados pelas empresas-plataformas, o Sindicato tem realizado um papel fundamental para que esses trabalhadores não sejam retirados, de forma arbitrária, da sua plataforma de trabalho, como é possível observar da imagem extraída da página do Facebook do presidente do Sindicato (FIGURA 3):

Figura 3 - Informações acerca da quantidade de motoristas e entregadores desbloqueados nas plataformas digitais.

⁶⁹ GONDIM, Thiago Patricio. A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”: Apontamentos Iniciais Sobre Organização e Atuação Coletivas. In: Mediações, Londrina, v. 25, n. 2, p. 469-487, mai-ago. 2020, p. 482..

⁷⁰ SINDMOBI. Sindmobi, c2023. Página inicial. Disponível em: <<https://sindmobi.org.br/>>. Acesso em: 28.04.2023.



Fonte: Luiz Da Sindmobi. Página oficial do presidente do Sindmobi no Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/photo/?fbid=660735246068232&set=a.423542586454167&locale=pt_BR/.

Acesso em: 01.06.2023.

Em uma rápida leitura da página oficial do Facebook do Sindicato, nota-se que a presença do Sindicato nos espaços virtuais é muito ativa e, assim, como o movimento dos Entregadores Antifascistas, realiza a convocação de trabalhadores para paralisações através de diferentes postagens. Nessas postagens convocatórias, normalmente, constam onde se dará a concentração dos trabalhadores, o local final até onde vai a carreata, os horários de manifestação e as pautas de reivindicações da categoria. No final de uma dessas postagens, a necessidade da paralisação é reforçada com a seguinte frase: "Desliga seu Aplicativo! Vem pra rua!"⁷¹.

⁷¹ SINDMOBI. *Sindmobi*, c2023. Vídeo publicado na página do Facebook. Disponível em: <https://fb.watch/kUDING9ULt/>. Acesso em: 28.04.2023.

Além disso, o Sindmobi, através da liderança do seu presidente Luiz Carlos Corrêa Albuquerque, tem participado ativamente do debate público que vem sendo realizado com o governo, desde o início deste ano, acerca da regulamentação do trabalho por aplicativos. Inclusive, o Sindmobi é um dos participantes do Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, criado pelo Decreto nº 11.513/23, que foi publicado no Diário Oficial da União no 1º de maio de 2023. O Grupo de Trabalho pretende discutir e elaborar normas acerca da regulamentação do trabalho realizado por aplicativos e conta com 15 representantes dos trabalhadores, sendo o Sindmobi um deles.

No entanto, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com a atividade econômica de "entidade sindical" não é o suficiente para atribuir personalidade ao sindicato. Isso porque, para que um sindicato possa ter aferida sua personalidade, faz-se necessário o seu registro sindical no Ministério do Trabalho e Previdência, para que, assim, possa negociar coletivamente pela categoria. No entanto, mesmo com a falta de registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Previdência e, conseqüentemente, sem direito à negociação coletiva, os sindicatos, como o Sindmobi, seguem organizando mobilizações com o intuito de reivindicar melhores condições de trabalho para os trabalhadores por aplicativos.

Portanto, conforme visto, ainda que os sindicatos não sejam a primeira opção de organização dos entregadores por plataformas digitais, tendo em vista os obstáculos existentes por conta das particularidades do trabalho dessa categoria, ainda assim, estão sendo criados sindicatos, mesmo que, sem registro sindical, acabam por atuar como associações. Além disso, a integração imediata dos trabalhadores em sindicatos possui um papel fundamental para uma futura negociação coletiva. Desta forma, Renan Kalil esclarece que Valerio de Stefano entende que a importância da negociação coletiva no capitalismo de plataforma pode se desenhar em três campos:

“(i) na qualificação dos trabalhadores, prevendo capacitações de longo prazo, para que a introdução de novas máquinas nas empresas não enfrente dificuldades em sua implementação e para manter os empregados atualizados profissionalmente; (ii) na regulação do uso de novas tecnologias no local de trabalho, como a inteligência artificial, o big data e o monitoramento eletrônico da performance dos trabalhadores, com enfoque na vedação de coleta de informações que extrapolem os limites da relação de trabalho; (iii) na adaptação das condições de trabalho, uma vez que a

negociação coletiva é o modo mais rápido e flexível para se dar respostas às mudanças que ocorrem no mundo do trabalho, visto que não aguarda medidas legislativas que podem demorar para serem aprovadas e as soluções são determinadas pelas partes diretamente envolvidas.”⁷²

Por isso, em que pesem as restrições à sindicalização dos trabalhadores de entrega por plataformas digitais, a atividade dos sindicatos representativos deve continuar e sem ser enfraquecida, pois “não só é legítima, como necessária.” E, portanto, “não se pode renunciar a ela enquanto dure o sistema atual.”⁷³

2.2.2 Experiências autogestionadas: cooperativas de entregadores como uma alternativa às empresas-plataformas tradicionais

A etimologia da palavra cooperar advém do latim *cooperare*, que significa “trabalhar junto”, ou seja, contribuir de forma mútua com o trabalho.

Nesta esteira, cooperativas podem ser definidas como uma associação de pessoas que se ajudam mutuamente para atingir o mesmo fim, seja este econômico ou social. Neste sentido, quando da anúnciação da Declaração Sobre a Identidade Cooperativa, na cidade de Manchester, em 1995, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) proclamou a seguinte conceituação:

“Uma cooperativa é uma associação autônoma de pessoas, que se unem, voluntariamente, para satisfazer necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada.”⁷⁴

Para o direito brasileiro, por sua vez, a definição de cooperativa não distingue muito da declarada pela ACI. Isso porque o art. 4º da Lei de Política Nacional de Cooperativismo (Lei nº 5.764/71) define as cooperativas como “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica

⁷² KALIL, Renan. Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020, p. 9.

⁷³ MARX, K. E ENGELS, F. *Sindicalismo*. São Paulo, CHED, 1980, p. 13.

⁷⁴ EASY COOP. *Identidade Cooperativa: Crescimento e Identidade - Serão compatíveis?*. Disponível em: <<https://easycoop.com.br/Artigos/View.aspx?id=507>> Acesso em: 07.05.2023.

próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”.⁷⁵

Em contrapartida, o legislador constituinte ao legislar sobre os direitos fundamentais, preocupou-se em incluir a possibilidade de criar não só associações, mas, também, cooperativas de trabalho, sem que haja a interferência do Estado nas suas organizações. Assim dispõe o art. 5º, inciso XVIII, da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”⁷⁶

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando da reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho para decidir sobre a Recomendação de Promoção de Cooperativas, de nº 193, conceituou o termo “cooperativa” como “associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender a suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática.”⁷⁷

Nesta toada, argumenta Renan Kalil:

“A criação de cooperativas para organizar atividades econômicas no capitalismo de plataforma é apontada como meio de superar o debate sobre a classificação dos trabalhadores como empregados ou autônomos e colocá-los como atores principais na construção de uma empresa cujo principal objetivo seria promover o desenvolvimento econômico de seus membros.”⁷⁸

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm> Acesso em: 07.05.2023.

⁷⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07.05.2023.

⁷⁷ *Sobre a Promoção de Cooperativas*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242764/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07.05.2023.

⁷⁸ KALIL, Renan. Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020, p. 10.

Em vista disso, uma cooperativa pode ser entendida como uma união de pessoas com um objetivo social e econômico comum. Desta maneira, a cooperativa pode compor uma alternativa ao trabalho subordinado, afinal, nas cooperativas, o lucro da atividade desempenhada não é captado pelo patrão, mas, sim, dividido entre os membros ali reunidos pelo seu desenvolvimento econômico.

Segundo Renan Kalil, o professor Yochai Benkler, apesar de reconhecer que, desde que surgiu, o cooperativismo não desempenhou um papel revolucionário com sua forma de organização, afirma que o contexto do capitalismo de plataforma é favorável à promoção do cooperativismo:

“O primeiro é a disrupção, em que a incipiência do capitalismo de plataforma permite o surgimento de empresas com potencial para impactar e redefinir os parâmetros do mercado. O segundo é a existência de um momento que favorece a cooperação, como a disseminação de softwares gratuitos e abertos, a construção da Wikipédia e o jornalismo cidadão, com as pessoas envolvendo-se em atividades sem finalidades lucrativas. O terceiro são as experiências que a produção colaborativa baseada em recursos comuns pode oferecer para a organização de cooperativas de plataforma. Finalmente, o funcionamento a partir de redes pode colocar a atividade econômica desenvolvida pelas plataformas em vantagem diante das empresas tradicionais.”⁷⁹

Nesta conjuntura favorável, cooperativas de entregadores podem atuar como uma alternativa às empresas-plataformas tradicionais. Talvez ainda não com o alcance tão grande para dar um fim à precarização, afinal, a forma de organização cooperativista requer alto comprometimento, logo, acaba sendo mais difícil que uma grande quantidade de pessoas se organize para tanto.

No entanto, há cooperativas de trabalhadores uberizados, inclusive de entregadores, sendo desenvolvidas como forma de superar a precarização do trabalho. A título de exemplo, o Despatronados é uma cooperativa criada por uma equipe de entregadores, no ano de 2020, que tem como área de cobertura a cidade de Niterói e os bairros da Zona Norte, Zona Oeste, Zona Sul e Centro da capital do estado do Rio de Janeiro.

O Despatronados apresenta no seu sítio eletrônico todas as informações necessárias acerca do funcionamento da cooperativa, como os serviços prestados pelos entregadores da

⁷⁹ Op. Cit., p. 11.

cooperativa, após o agendamento através da central de atendimento, que consistem na distribuição de itens em geral, de clientes particulares e outros fornecedores de pequeno e médio porte, assim como postagem de pacotes aos correios, autenticação de documentos em cartórios e coleta de mercadorias previamente reservadas em lojas. Além disso, diferentemente das atividades desenvolvidas através das plataformas digitais tradicionais, a jornada de trabalho é pré-estabelecida, tendo sido especificada, no sítio eletrônico da cooperativa de entregadores, como correspondente ao período das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira.⁸⁰

No que tange às taxas mínimas de entrega, assim como as das empresas-plataformas tradicionais, as taxas do Despatronados são calculadas por quilômetros. No sítio eletrônico da cooperativa de entregadores é especificado como é feito o cálculo, indicando que, até 5 km, a retirada e a entrega do item são no valor de R\$ 15,00. Caso exista uma entrega adicional, até 5 km, acrescenta-se o valor de R\$ 5,00. Já a partir do 5º km, soma-se o valor fixo de 15 reais com o cálculo da multiplicação de R\$ 1,50 com a distância em quilômetros a ser percorrida, por exemplo, R\$ 15,00 + (R\$ 1,50 x 20 km), que daria o total de R\$ 37,50.

Em uma sintética análise comparativa, é possível distinguir a taxa da cooperativa com as taxas estipuladas pelas empresas-plataformas tradicionais. A taxa de entrega do Ifood é bem inferior à da cooperativa de trabalho, sendo de R\$ 5,00 pela distância de 1 km até 2 km, R\$ 8,00 pela distância de 3 km até 5 km e R\$ 10,00 pela distância de 5 km até 7 km. Já na Rappi, até 3 km, é pago um valor mínimo de R\$ 8,80 referente a cada entrega realizada.

Nas empresas Uber Eats e na Loggi, não foi possível encontrar um valor fixo de taxa mínima de entrega, nem mesmo nos sítios eletrônicos das empresas-plataformas. No cálculo da Uber Eats, no entanto, leva-se em conta outros fatores além da distância, pois há um valor para a retirada do pedido no restaurante e um preço fixo para cada região.

Segundo um dos entregadores que fazem parte do coletivo Despatronados, “a cooperativa precisa de um funcionamento de trabalho que um movimento social não tem. A cooperativa é parte da resistência econômica, o movimento de protesto parte da resistência política.”⁸¹.

⁸⁰ DESPATRONADOS. *Despatronados*, c2023. Página inicial. Disponível em: <<https://despatronados.wixsite.com/cooperativa>>. Acesso em: 07.05.2023.

⁸¹ NÚCLEO PIRATININGA DE COMUNICAÇÃO. Entregadores antifascistas do Rio lançam a plataforma de serviços “Despatronados”. Disponível em:

Portanto, a cooperativa é um instrumento de organização econômica que garante aos seus trabalhadores organizados condições mais benéficas no trabalho. Isso porque os trabalhadores organizados em cooperativas estão aptos a tornar realidade, na cooperativa, as reivindicações da categoria. Uma vez que não são apenas trabalhadores organizados na cooperativa, mas, também, proprietários dela, sabem com exatidão quais são suas necessidades como trabalhador para que as condições de trabalho estejam sempre dignas e não precárias. E como fundadores desta empresa, alinham as mudanças necessárias por condições éticas de trabalho e não precárias.

Neste sentido, não é à toa que a OIT, na publicação “Trabalhar para um Futuro Melhor – Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho”, de 2019, ajustando-se com a Recomendação Sobre a Promoção de Cooperativas, de nº 193, adotada em 2002, reitera que “os trabalhadores da economia informal têm frequentemente visto a sua situação melhorar através da sua organização, trabalhando em conjunto com cooperativas e organizações de base comunitária”⁸².

3 DIFICULDADES E CONQUISTAS DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DOS ENTREGADORES

Conforme comentado anteriormente, a uberização é um fenômeno impulsionado pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) que promove novas formas de gerenciamento e de organização do trabalho. Desta forma, a uberização do trabalho traz consigo particularidades nunca vistas. Os entregadores que atuam por intermédio das plataformas digitais, ao colidirem com essas singularidades, encontram dificuldades para expressarem suas reivindicações e para se organizarem em ações coletivas.

Acerca da nova morfologia do trabalho, Ricardo Antunes, ao dissertar sobre como fazer a confrontação, explica que:

<<https://nucleopiratininga.wixsite.com/diariodaperiferia/post/entregadores-antifascistas-do-rio-lan%C3%A7am-a-plataforma-de-servi%C3%A7os-despatronados>>. Acesso em: 07.05.2023.

⁸²Organização Internacional do Trabalho. *Trabalhar para um futuro melhor: Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho*. Lisboa: 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/--ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf>. Acesso em: 16.05.2023, p. 44.

“um dos primeiros desafios do sindicato e dos movimentos sociais de classe é compreender a nova morfologia do trabalho, com sua maior complexificação e fragmentação: uma classe trabalhadora que se reduz em vários segmentos e se amplia em outros simultaneamente; que é muito segmentada, heterogênea, com clivagens de gênero, raça e etnia, acarretando fortes consequências em sua ação concreta, em suas formas de representação e organização sindical”.⁸³

Nesse cenário de reestruturação produtiva, podemos elencar três dificuldades que inibem ou desestimulam a organização coletiva dos entregadores por plataformas digitais: a legislação; o fato de não realizarem o trabalho no mesmo ambiente e de forma simultânea; e, por último, o trabalho amador.

Do ponto de vista do Direito Coletivo do Trabalho, o não reconhecimento do vínculo empregatício entre os entregadores e as empresas-plataformas é um grande inibidor da organização coletiva dos trabalhadores de entrega em plataformas digitais. Isso porque, existem entraves institucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro que restringem alguns instrumentos de ação coletiva, como a sindicalização, permitindo-a apenas aos trabalhadores formais, em detrimento do trabalhador informal.

Nesta toada, o entregador atuando, por intermédio das plataformas digitais, informalmente e sem nenhum tipo de regulamentação, encontra-se desassistido do direito de se organizar sindicalmente.

Não só a legislação trouxe empecilhos à organização coletiva dos trabalhadores de entrega em plataformas digitais. O labor realizado por esses trabalhadores em espaços e horários diferentes também contribui para dificultar as ações coletivas entre eles.

A organização do trabalho que conhecíamos, até então, acontecia não só no mesmo ambiente, mas, também, concomitantemente. Trabalhadores iniciando e terminando a jornada de trabalho simultaneamente. Neste íterim, além de compartilharem o horário de almoço, o trabalho é realizado no mesmo espaço. Desta forma, são, certamente, viáveis as possibilidades de aproximação e o respaldo para construir uma relação de solidariedade.

⁸³ ANTUNES, Ricardo. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, p. 17.

Mas, de maneira oposta, o que vemos é a “existência de poucos locais físicos de encontro dos trabalhadores e trabalhadoras das empresas plataformas”⁸⁴, o que acaba afastando os trabalhadores da categoria da proximidade e do convívio. O convívio é significativo, dado que o cotidiano do ofício é a melhor ocasião para que a categoria se articule e dialogue.

O diálogo entre os trabalhadores e a construção de um vínculo de solidariedade são contingentes pertinentes para que as condições atuais em que se encontram sejam questionadas. Isso porque a tendência de dialogar e debater conjuntamente impulsiona a reação dos trabalhadores e, como consequência, conduz à organização coletiva.

De mais a mais, em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos⁸⁵, Ludmilla Abílio explica que a tendência global da uberização do trabalho “consolida o trabalho como trabalho amador, ou seja, um trabalho que opera e aparece como trabalho, mas que não confere identidade profissional, não se forma como profissão, tem alta maleabilidade e flexibilidade na sua própria caracterização”. Por esse ângulo, a perda de identidade profissional se dá, principalmente, pelo fato de que parte dos trabalhadores veem o trabalho em plataformas digitais somente como um “bico”, ou seja, um trabalho temporário e/ou apenas para complementar sua renda.

Nesta mesma lógica, para Marco Gonsales, um fator determinante que inibe a consciência de classe da categoria e, conseqüentemente, a organização coletiva é a *ausência do processo de seleção*. Não há participação em qualquer etapa do processo seletivo. Não tem uma conversa entre o candidato e o empregador, dinâmicas, testes ou provas técnicas e análise de referências. Portanto, não há uma seleção do candidato ao emprego. Neste sentido, explica:

“Para ser um “parceiro” dessas empresas, não há necessidade de processo seletivo. A velocidade com que a relação de trabalho se estabelece é incrivelmente única. Trabalhadores e trabalhadoras são contratados quase que instantaneamente, uma vez

⁸⁴ ANTUNES, Ricardo. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, p. 133.

⁸⁵ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Uberização: A Edição da Velha Ideia do Trabalho Amador - Entrevista Especial com Ludmila Abílio*. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/159-%20noticias/entrevistas/591603-uberizacao-a-edicao-da-velha-ideia-do-trabalho-amador-entrevista-especial-com-%20ludmila-abilio>>. Acesso em: 15.05.2023.

que concordem com os termos e as condições estabelecidas pelas empresa.”⁸⁶

A agilidade e a maleabilidade conduzem o exército industrial de reserva, ou seja, um contingente de trabalhadores e trabalhadoras desempregados na economia do capitalismo de plataforma à “subordinação direta ao capital.”⁸⁷ Desta forma, todos esses fatores que contribuem para o *trabalho amador* e a consequente ausência de identidade profissional são agentes que dificultam a organização e a ação coletivas dos entregadores por aplicativos.

Entretanto, para um contraste com as dificuldades da organização coletiva, faz-se proveitoso mencionar três conquistas significativas dos entregadores por plataformas digitais. A primeira, ainda que temporária, é a Lei nº 14.297/2022; a segunda, trata-se do Projeto de Lei nº 1615, de 2022, em trâmite no Senado Federal; e a terceira e última é o Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 11.513/23.

Conforme observado anteriormente, durante a pandemia global, o número de demandas por entregas nas plataformas digitais cresceu significativamente em decorrência do isolamento social. Isso porque, como medida de contenção da disseminação do coronavírus, foi determinado o fechamento de bares e restaurantes, sendo permitido apenas que funcionassem para delivery. Em que pese as longas jornadas de trabalho, o aumento do desemprego introduziu mais trabalhadores neste setor, o que ocasionou a elevação da concorrência e a queda dos rendimentos dos trabalhadores.

Neste cenário, os entregadores trabalhavam expostos aos riscos de contaminação, posto que nenhuma medida de segurança e saúde do trabalho foi exigida às empresas-plataformas para amparar seus trabalhadores.

Só em 5 de janeiro de 2022, passados quase 2 anos desde o início da pandemia da Covid-19 e após diversas mobilizações da categoria reivindicando, entre tantas outras demandas, medidas de proteção no trabalho, foi sancionada a Lei de Proteção a Entregadores Por Aplicativo (Lei nº 14.297/2022), que estabelece determinações emergenciais para proteger os entregadores dos riscos da pandemia da Covid-19.

⁸⁶ ANTUNES, Ricardo. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, p. 133.

⁸⁷ Op. Cit.

Da simples leitura do texto da Lei, observa-se que é obrigação das empresas-plataformas informar aos entregadores sobre os riscos da Covid-19 e os cuidados necessários para se prevenir dos riscos de contaminação e para evitar a disseminação da doença.

Logo no parágrafo único do art. 1º, tem-se que “as medidas previstas nesta Lei devem ser asseguradas até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus Sars-CoV-2.” Acontece que o Ministério da Saúde declarou o fim um pouco mais de três meses após a publicação da Lei⁸⁸. Certamente, o texto de lei chegou tarde demais e o fôlego aos entregadores, mesmo que temporário, que trazia consigo, não teve tempo o suficiente para revigorar.

No art. 3º, caput, é determinado às empresas-plataformas a contratação de “seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.”

Além disso, a lei prevê em seu texto que, nos casos em que o entregador precise se afastar do trabalho em razão de contaminação pelo coronavírus, as empresas-plataformas devem fornecer ao trabalhador adoentado assistência financeira pelo período de 15 dias, prorrogável por mais 2 períodos de 15 dias. A assistência financeira deverá ser calculada se baseando na média dos 3 últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

No §1º do art. 5º, exige-se das empresas-plataformas o fornecimento de EPI, como máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, destinados à sua proteção individual durante as entregas. Ainda assim, o EPI continua sendo objeto de luta e uma reivindicação de suma importância para a categoria, desde os primórdios do cenário pandêmico.

Ademais, o texto legal garante direitos trabalhistas básicos aos entregadores, como o

⁸⁸ GOV. *Ministério da Saúde declara fim da emergência em saúde pública de importância nacional pela COVID-19*. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>>. Acesso em: 15.05.2023.

acesso à água potável e aos banheiros do estabelecimento das empresas fornecedoras do produto ou do serviço. Por fim, dispõe sobre as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica, que deverão constar no contrato entre as partes.

Além da Lei nº x, existe o Projeto de Lei nº 1615, de 2022, em trâmite no Senado Federal, que dispõe “sobre o trabalho dos prestadores de serviços com uso de aplicativos de entrega de mercadorias ou transporte individual ou compartilhado privado e estabelece limites e regras para a realização dessas modalidades de trabalho e dá outras providências.”.

O PL dispõe, em seu texto, que sejam assegurados aos entregadores por aplicativos direitos como a associação, sindicalização e cooperativismo, uma taxa-limite de 25% de cobrança pelas empresas-plataformas, o cadastro no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inscrição das empresas-plataformas junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, a transparência das empresas-plataformas com os seus entregadores e, por fim, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e o pagamento de seguro de acidentes a serem, respectivamente, provido e custeado pelas empresas-plataformas.

Outra conquista importante para a categoria é o recém-criado Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, que tem como intuito “elaborar proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas”.⁸⁹

O Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 11.513/23, que foi publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de maio de 2023, possui em sua composição de 45 membros: 15 representantes dos trabalhadores que foram indicados por centrais sindicais, 15 representantes dos empregadores e 15 representantes do Governo Federal. As propostas desenvolvidas pelo GT devem ser apresentadas no prazo de 150 dias após a publicação do Decreto, prorrogável uma vez pelo mesmo período. Em seguida, o relatório final será encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE).

Através do debate e das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho, nutre-se a

⁸⁹ BRASIL. *Decreto nº 11.513/23, de 1º de maio de 2023* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11513.htm>. Acesso em: 01.06.2023.

esperança para que o trabalho dos entregadores por aplicativos possa finalmente ser regulamentado e, assim, assegurar à categoria seus direitos.

Como visto, portanto, há dificuldades para que os entregadores por aplicativos consigam articular ações coletivas e aflorar a consciência de classe para criar uma base de trabalhadores e trabalhadores de entrega impulsionados na organização coletiva da categoria. Todavia, em que pese os desafios à organização coletiva dos trabalhadores de entrega, a confrontação às condições atuais de trabalho é o que norteia o alcance de direitos inegociáveis.

CONCLUSÃO

Conforme visto neste trabalho, os avanços tecnológicos permanentes e, como consequência, a expansão das TICS - tecnologias de informação e comunicação -, ocasionaram alterações significativas nas formas de gerenciamento e organização do trabalho. A introdução de novas tecnologias trouxe consigo as plataformas digitais, que têm sido consideradas como condutoras às novas formas de organização do trabalho.

No entanto, o processo de uberização, definido por Ricardo Antunes como reestruturação produtiva permanente do capital, traz consigo marcas profundas de precarização das condições de trabalho. No estágio atual da economia, que vem sendo reconhecido como capitalismo de plataforma, os avanços tecnológicos impulsionam a mais-valia.

Isso porque, como vimos, os entregadores por aplicativos são identificados por Ludmilla Abílio como “*just-in-time*”, ou seja, há uma multidão de entregadores à disposição das plataformas digitais, porém, eles só recebem pelo trabalho efetivamente realizado - coleta e entrega do produto.

Todavia, as novas formas de gerenciamento e organização do trabalho impulsionam novos meios de articulações e diálogo entre os entregadores para a criação de uma base de

trabalhadores e trabalhadoras de entrega preenchidos com o propósito de confrontar o capitalismo de plataforma.

O “Breque dos Apps” foram as paralisações incipientes necessárias para que os trabalhadores de entrega aflorassem a consciência e a organização da categoria. As articulações realizadas por meio dos espaços virtuais demonstram as novas formas de luta coletiva criadas no processo de uberização das atividades. Isso porque, não só o isolamento social em razão da pandemia, mas também o cotidiano do trabalho uberizado, fragmentam a união dos entregadores por aplicativos.

Apesar das dificuldades para se organizarem coletivamente e da permissão à sindicalização apenas aos empregados formais, faz-se necessário dar o pontapé inicial. A articulação nos espaços virtuais tem sido reconhecida como o primeiro passo para que a categoria dos trabalhadores de entrega possa se aproximar e congregar uma base de representação e, futuramente, constituir estruturas formais, como os sindicatos e as associações.

Seja a sindicalização, a associação, a cooperação, a articulação nos espaços virtuais, sejam os movimentos nas ruas, a luta coletiva dos entregadores é elemento essencial na reivindicação e obtenção de direitos dos entregadores por aplicativos que, ainda neste momento, não estão garantidos e amparados sob quaisquer proteções sociais. Portanto, a partir da organização e da ação coletivas e do afloramento da consciência dos entregadores acerca da força de suas vozes, alcança-se a mudança necessária e altera-se as vias atuais para que tome rumo à luz do trabalho digno e das condições éticas de trabalho, afinal, “nada deve parecer impossível de mudar”⁹⁰.

⁹⁰ BRECHT, Bertolt. *Antologia poética*. Rio de Janeiro: ELO Editora, 1982.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020, p. 4.

ABÍLIO, Ludmilla Costhek. **Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?**. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020.

ABÍLIO, Ludmilla Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?**. Questões do trabalho. Estud. av. 34 (98), jan-apr. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

AGÊNCIA PÚBLICA. *iFood não revelou detalhes da jornada de trabalho de entregadores na CPI dos Apps*. Disponível em <<https://apublica.org/2022/08/ifood-nao-revelou-detalhes-da-jornada-de-trabalho-de-entregadores-na-cpi-dos-apps/>> Acesso em: 28.01.2023.

ANEA. *Carta da Aliança Nacional*. Disponível em: <<https://anea.net.br/2023/03/downloads/carta-da-alianca-nacional/>>. Acesso em: 24.04.2023.

ANEA. *O Que Querem Os Líderes Dos Entregadores Por App: “Flexibilidade Sim, Direitos Também”*. Disponível em: <<https://anea.net.br/2023/03/noticias/entrevista-o-que-querem-os-lideres-dos-entregadores-por-app-flexibilidade-sim-direitos-tambem/>>. Acesso em: 24.04.2023.

BOITEMPO. *#BrequeDosApps: enfrentando o uberismo*. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/>> Acesso em: 19 nov. 2022.

BBC. *Com pandemia, entregadores de app têm mais trabalho, menos renda e maior risco à saúde*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53258465>> Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del15452.htm>. Acesso em: 27.04.2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07.05.2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.513/23, de 1º de maio de 2023* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11513.htm>. Acesso em: 01.06.2023.

BRASIL. *Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em: 21.05.2023.

BRASIL. *Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acesso em: 07.05.2023.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 24.04.2023.

BRASIL. *Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112009.htm>. Acesso em: 25.04.2023.

BRASIL DE FATO. *Inaugurando breques de 2022, entregadores de app organizam greve em Piracicaba para sexta (4)*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/30/inaugurando-breques-de-2022-entregadores-de-app-organizam-greve-em-piracicaba-para-sexta-4>>. Acesso em: 25.11.2022.

BRECHT, Bertolt. **Antologia poética**. Rio de Janeiro: ELO Editora, 1982.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender a tecnologia e proteger as relações de trabalho no século XXI**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

Carta da Aliança Nacional. Disponível em: <<https://anea.net.br/2023/03/downloads/carta-da-alianca-nacional/>>. Acesso em: 24.04.2023.

CARVALHO, Felipe S. E. de; PEREIRA, Sullivan dos Santos; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. **#BrequeDosApps e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, v. 3, p. 1-29, 2020.

CUT. *Entregadores por aplicativos serão recebidos no Ministério do Trabalho, nesta terça*. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/entregadores-por-aplicativos-serao-recebidos-no-ministerio-do-trabalho-nesta-ter-6076>> Acesso em: 24.04.2023.

DESPATRONADOS. *Despatronados, c2023*. Página inicial. Disponível em: <<https://despatronados.wixsite.com/cooperativa>>. Acesso em: 07.05.2023.

DIPLOMATIQUE. *Breque dos Apps: direito de resistência na era digital*. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

DIPLOMATIQUE. *Sobre 1º de maio*. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/sobre-1o-de-maio/>> Acesso em: 26/09/2022.

EASY COOP. *Identidade Cooperativa: Crescimento e Identidade - Serão compatíveis?*. Disponível em: <<https://easycoop.com.br/Artigos/View.aspx?id=507>> Acesso em: 07.05.2023.

ENTREGADORES ANTIFASCISTAS. *Entregadores Antifascistas, c2023*. Página inicial. Disponível em: <https://www.instagram.com/entregadores_antifascistas/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ENTREGADORES ANTIFASCISTAS. *Entregadores Antifascistas, c2023*. Vídeo no Instagram. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CA-PfpbgrkZ/>> Acesso em: 25.04.2023.

GONDIM, Thiago Patricio. **A Luta por Direitos dos Trabalhadores “Uberizados”: Apontamentos Iniciais Sobre Organização e Atuação Coletivas**. In: Mediações, Londrina, v. 25, n. 2, p. 469-487, mai-ago. 2020.

GOV. *Ministério da Saúde declara fim da emergência em saúde pública de importância nacional pela COVID-19*. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>>. Acesso em: 15.05.2023.

IFOOD. *iFood aumenta a tarifa mínima e o quilômetro rodado*. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/quero-fazer-parte/conheca-o-ifood/ifood-aumenta-a-tarifa-minima-e-o-quilometro-rodado/>>. Acesso em: 25.11.2022.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Trabalho uberizado e capitalismo virótico: entrevista com Ricardo Antunes*. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/599970-trabalho-uberizado-e-capitalismo-virotico-entrevista-com-ricardo-antunes>>. Acesso em: 15.04.2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Uberização: A Edição da Velha Ideia do Trabalho Amador - Entrevista Especial com Ludmila Abilio*. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/159-%20noticias/entrevistas/591603-uberizacao-a-edicao-da-velha-ideia-do-trabalho-amador-entrevista-especial-com-%20ludmila-abilio>>. Acesso em: 15.05.2023.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KALIL, Renan. **Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma**. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020.

MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan. **Demandas de Direitos no Trabalho Por Plataformas Digitais no Brasil: o enfoque dos trabalhadores**. Caderno CRH, Salvador, v. 35, p. 1-15, 2020.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. E ENGELS, F. **Sindicalismo**. São Paulo, CHED, 1980.

MTE. *Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>>. Acesso em: 28.01.2023.

VEJA. *Motoboy, uma palavra brasileira*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/motoboy-uma-palavra-brasileira/>>. Acesso em: 28.01.2023.

NÚCLEO DE ESTUDOS CONJUNTURAIS. **Projeto Caminhos do Trabalho: tendências, dinâmicas e interfaces, do local ao global**. Universidade Federal da Bahia, Salvador, agosto de 2020. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 25.11.2022.

NÚCLEO PIRATININGA DE COMUNICAÇÃO. Entregadores antifascistas do Rio lançam a plataforma de serviços “Despatronados”. Disponível em: <<https://nucleopiratininga.wixsite.com/diariodaperiferia/post/entregadores-antifascistas-do-rio-lan%C3%A7am-a-plataforma-de-servi%C3%A7os-despatronados>>. Acesso em: 07.05.2023.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. In: Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2609-2634.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização*. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm> Acesso em: 27.04.2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Sobre a Promoção de Cooperativas*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242764/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07.05.2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalhar para um futuro melhor: Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho**. Lisboa: 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf> Acesso em: 16.05.2023.

REBECHI, Claudia Nociolini. et al. **Plataformização do trabalho de entregadores no contexto da pandemia de covid-19 confronta os princípios do trabalho decente da OIT**. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 642-657, jul.-set. 2022.

SINDMOBI. *Sindmobi, c2023*. Página inicial. Disponível em: <<https://sindmobi.org.br/>>. Acesso em: 28.04.2023.

SINDMOBI. *Sindmobi, c2023*. Vídeo publicado na página do Facebook. Disponível em: <<https://fb.watch/kUDING9ULt/>>. Acesso em: 28.04.2023.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge, UK; Malden, MA : Polity Press, 2016.

THE INTERCEPT. “*Tudo bem por aí?*”. Disponível em <<https://theintercept.com/2022/09/05/yuri-morreu-fazendo-entrega-para-o-ifood-11-dias-depois-sua-conta-foi-desativada-por-ma-conduta/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.